



PARTE H

MUNICÍPIO DO BARREIRO

Aviso n.º 4257-A/2010

Projecto de Regulamento e de Tabela de Taxas do município do Barreiro

Torna-se público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que se dá início, pelo prazo de trinta dias, contados da data da publicação no *Diário da República*, à apreciação pública do Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas do Município do Barreiro, aprovado na reunião extraordinária da Câmara Municipal do Barreiro realizada em 22 de Fevereiro de 2010 e que a seguir se reproduz na íntegra. Os interessados deverão, no mesmo prazo dirigir as suas sugestões por escrito à Câmara Municipal do Barreiro, podendo no mesmo prazo consultar na Divisão de Administração Geral, a documentação inerente a este procedimento.

Barreiro, 25 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Carlos Humberto de Carvalho*.

Projecto de Regulamento de Taxas do Município do Barreiro

Nota Justificativa

A recente evolução em matéria de atribuições e competências municipais tem vindo a exigir uma capacidade crescente de gerar receitas próprias por parte dos Municípios, de entre as quais assumem especial relevância as provenientes da cobrança de taxas e licenças, previstas como fonte de financiamento das actividades municipais na actual Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro).

Acresce que a revisão do Regulamento e da Tabela de Taxas e Regulamento em vigor no Município impõe-se como uma obrigatoriedade legal de os Municípios adequarem o regulamento e a tabela de taxas em vigor, de acordo com a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, designadamente, a fundamentação económico-financeira dos montantes das taxas estabelecidas, as isenções, reduções e a sua fundamentação.

O valor das taxas municipais é fixado segundo o princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública, da utilização do bem público ou da remoção do obstáculo jurídico e o benefício auferido pelo particular, em articulação com o princípio da justa repartição dos encargos públicos, respeitando a prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras da Autarquia Local, a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

A criação de taxas pelos Municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade dos Municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

Assim, na fixação do valor das taxas do município do Barreiro foram tomados em conta os custos com a actividade pública municipal, apurados em estudo económico e financeiro expressamente elaborado para o efeito e aprovado em simultâneo com o presente Regulamento e Tabela de Taxas, bem como o benefício auferido pelo particular ou ainda com base em critérios de desincentivo, pelos impactes negativos que certas actividades causam, aos quais se aplicam as majorações vertidas na Tabela em anexo.

O presente Regulamento e Tabela de Taxas tem como leis habilitantes o artigo 241.º, da Constituição da República, do n.º 1, do artigo 8.º, DA Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da alínea a) do n.º 2, do artigo 53.º e do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, e ainda da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 139/99, de 28 de Abril, do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 30 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na sua actual redacção, do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril, do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro,

do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março e do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, do Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto.

O Projecto de Regulamento e Tabela Anexa irá ser submetido a apreciação pública, de acordo com o disposto no artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento e Tabela de Taxas aplica-se às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas que se estabeleçam entre o Município do Barreiro e os particulares.

2 — Nos casos em que os actos de liquidação e de cobrança ou qualquer deles, forem praticados por uma Freguesia por via de delegação de competências, considera-se a relação jurídico-tributária estabelecida entre o Município do Barreiro e o particular.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem sobre a prestação concreta de um serviço público municipal, sobre a utilização privada de bens do domínio público ou privado municipal ou sobre a remoção de obstáculos jurídicos ao comportamento dos particulares, mesmo que a competência se ache delegada numa Freguesia.

2 — São ainda sujeitas ao pagamento de taxas as actividades realizadas por particulares que sejam geradoras de impacte negativo.

3 — A taxa de busca prevista no n.º 1.3 do artigo 1.º da Tabela de Taxas, acresce a tarifa devida pela reprodução dos documentos objecto da busca.

4 — A apreciação e licenciamento de projectos de construção, reconstrução ou alterações de jazigos particulares situados em cemitérios municipais, aplicam-se as taxas previstas no n.º 7 do artigo 67.º da Tabela de Taxas.

5 — Quando na mesma unidade de ocupação haja mais de uma actividade exercida, para efeitos de aplicação do artigo 20.º da Tabela de Taxas, deve ser considerado o valor mais elevado.

6 — As taxas devidas no âmbito das competências municipais relativas a postos de abastecimento de combustíveis e instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo acumulam com as demais taxas previstas na Tabela e que respeitem a actos administrativos praticados pelos órgãos do Município do Barreiro.

7 — Sempre que nos procedimentos da competência dos órgãos do Município do Barreiro, participem entidades exteriores ao município, o montante das taxas a estas devidas pela respectiva intervenção é determinado pela aplicação dos respectivos normativos legais e pelo custo dos referidos serviços prestados por essas entidades exteriores e acrescem às taxas previstas na Tabela.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada que não se ache isenta por força do presente Regulamento ou de norma legal de valor superior.

Artigo 4.º

Isenções gerais

1 — Estão isentas de taxas:

- As pessoas colectivas, públicas ou privadas a quem a lei confira tal isenção;
- Os cidadãos portadores de deficiência, com comprovado grau de deficiência superior a 60 %, relativamente à ocupação do domínio público para estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso;
- As pessoas singulares com insuficiência económica, a comprovar nos termos da lei sobre o apoio judiciário;
- Os engraxadores, relativamente à taxa de ocupação da via pública.

2 — Por deliberação da Câmara Municipal do Barreiro, devidamente fundamentada, podem beneficiar de isenção de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de melhoramentos desde que legalmente constituídas, relativamente às pretensões que visem a prossecução dos respectivos fins estatutários;

1 — Por deliberação da Câmara Municipal do Barreiro, devidamente fundamentada, podem beneficiar de isenção de taxas os eventos de manifesto e relevante interesse municipal.

2 — Estão isentas da taxa prevista no Capítulo II da Tabela de Taxas os requerentes das operações urbanísticas que consistam em obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pelo Município do Barreiro.

3 — Estão isentas de pagamento de taxas as placas de proibição de afixação de anúncios.

4 — As isenções referidas nos números que antecedem não dispensam os beneficiários de requererem as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

5 — A concessão de uma isenção, não dispensa o particular do pagamento do custo dos referidos serviços prestados por entidades exteriores previsto no n.º 7 do artigo 2.º do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Reduções

1 — As taxas devidas pelo licenciamento de estabelecimentos industriais, aparelhos e demais equipamentos, quando aplicadas a empresas de I&D, empresas ligadas a novas tecnologias e empresas de/para energias renováveis, são reduzidas em 90 %.

2 — Os procedimentos necessários à instalação de actividades económicas cujo titular seja jovem empresário (idade igual ou inferior a 35anos) beneficiam de uma redução de 50 % no valor das taxas previstas no n.º 2 a 5 do artigo 8.º no n.º 2.4 do artigo 9.º, no n.º 3 do artigo 10.º nos n.ºs 1.2 e 1.3 do artigo 11.º, no artigo 13.º, no artigo 14.º nos n.ºs 1 a 3 do artigo 17.º, e no artigos 54.º da tabela de taxas.

3 — As reduções previstas no número anterior, não acumulam com as reduções específicas previstas para as áreas inseridas nos núcleos urbanos antigos delimitados na planta que constitui o Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 6.º

Pedido de isenção e de redução

1 — O pedido de isenção ou de redução do pagamento de taxas deve ser apresentado pelo interessado, em simultâneo com a dedução da pretensão administrativa e acompanhado dos documentos que comprovem o direito à isenção ou à redução.

2 — O indeferimento do pedido de isenção ou de redução do pagamento de taxas deve ser fundamentado.

3 — As competências da Câmara Municipal para aprovar os pedidos de isenção nas situações previstas no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 4 e os pedidos de reduções nas situações contempladas no artigo 5 podem ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de subdelegação.

Artigo 7.º

Prazo de validade das licenças e autorizações

1 — As licenças e autorizações possuem sempre natureza precária e caducam automaticamente findo o período para que foram concedidas.

2 — Antes de expirado o período para que foram concedidas, deve o respectivo titular formular nova pretensão perante o Município do Barreiro, sendo devida na íntegra a taxa em vigor à data.

Artigo 8.º

Averbamentos

Mediante requerimento fundamentado e instruído com prova documental adequada, poderá ser autorizado o averbamento das licenças emitidas pelo Município do Barreiro.

Artigo 9.º

Urgência

Sempre que o interessado requeira urgência na emissão de certidões, fotocópias e segundas vias e aquela seja atendida no prazo de três dias, será devida uma sobretaxa de montante igual ao da taxa aplicável.

CAPÍTULO II

Liquidação

Artigo 10.º

Montante das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município do Barreiro é o constante da Tabela de Taxas.

2 — O valor das taxas a liquidar, quando expresso em centimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o centimo mais próximo.

Artigo 11.º

Nota de liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de uma Nota de Liquidação, que integrará o respectivo processo administrativo e que conterá:

- A identificação do sujeito passivo;
- A discriminação do acto que dá origem à liquidação da taxa;
- O enquadramento na Tabela de Taxas;
- Cálculo do montante a pagar;
- O montante dos juros compensatórios ou de mora que forem devidos a forma do seu cálculo;
- O montante de impostos receita do Estado, se devidos.

2 — A liquidação das taxas não precedida de processo administrativo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 12.º

Regra para cálculo de período de liquidação

1 — O cálculo das taxas cujo quantitativo deva ser apurado ao ano, semestre, trimestre, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se semana o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 13.º

Liquidação quando ocorra deferimento tácito

São aplicáveis aos actos que configurem deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 14.º

Erros na liquidação das taxas

1 — Quando ocorra liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, para pagar a importância devida no prazo de 15 dias.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda a informação de que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 21.º do presente Regulamento.

3 — Quando o quantitativo resultante da liquidação adicional seja igual ou inferior a 2,5 € não haverá lugar à sua cobrança.

4 — Quando ocorra erro de cobrança por excesso, deverá o Município do Barreiro, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor, podendo a Câmara Municipal do Barreiro delegar no Presidente da Câmara Municipal, a competência para autorizar tal restituição, com possibilidade de subdelegação.

5 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

CAPÍTULO III

Pagamento

Artigo 15.º

Vencimento da obrigação de pagamento

1 — Sem prejuízo de disposição legal ou de norma regulamentar que disponha de forma distinta, as taxas são devidas no momento em que é deduzida perante o Município do Barreiro a pretensão que lhes der origem e devem ser pagas previamente à prática do acto administrativo requerido.

2 — O pagamento das taxas devidas pela abertura de processo de informação prévia, de processo de licenciamento ou de comunicação prévia e de processo de licenciamento de obras de demolição deverá ser feito no acto da entrega do pedido.

3 — O pagamento das taxas devidas pela apreciação da proposta, elementos complementares e ou alterações às pretensões urbanísticas previstas no número anterior, devem ser pagas no acto da comunicação da decisão respectiva ao requerente.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de pagamento em prestações.

5 — Sem prejuízo da cobrança coerciva, o não pagamento das taxas implica a extinção do procedimento administrativo.

6 — Também não ocorrerá extinção do procedimento administrativo se o interessado deduzir reclamação ou impugnação e prestar, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo 16.º

Prazos de pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas que não se vencerem nos termos do n.º 1 do artigo anterior, é de 30 dias a contar da notificação, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — As taxas devidas pelo licenciamento de operações urbanísticas devem ser pagas até ao limite do prazo para requerer a emissão do respectivo alvará ou no momento da emissão da comunicação prévia.

3 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

4 — O prazo que termine em dia não útil transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 17.º

Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, poderá ser autorizado o pagamento da taxa em prestações iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado do devedor, e quando o respectivo valor for igual ou superior a 250 €.

2 — Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o número de prestações mensais não poderá ser superior a cinco prestações e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a 25€.

3 — Nas áreas urbanas de génese ilegal, o prazo para pagamento em prestações não poderá ultrapassar 3 anos contados sobre a data da emissão do alvará de loteamento, nem o licenciamento da construção a erigir no respectivo lote. Sendo acompanhado de garantia idónea, preferencialmente da hipoteca do lote, a hipoteca do lote constituída a favor da cmb deverá ficar registada na conservatória do registo predial.

4 — A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras.

5 — São devidos juros compensatórios pelo pagamento em prestações da uma taxa, calculados à taxa equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil.

6 — O Município do Barreiro poderá condicionar o pagamento em prestações à apresentação de uma garantia idónea.

7 — Poderá ser autorizado o pagamento em prestações da taxa pela emissão do alvará de licença parcial prevista no n.º 6, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, desde que, cumulativamente, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:

a) Pagamento de uma parte não inferior a 25 % do montante da taxa devida;

b) Pagamento da quantia restante em prestações iguais, em número não superior a 6 prestações ou até ao termo do prazo de execução das operações urbanísticas fixado no respectivo alvará;

c) Apresentação, sem quaisquer encargos para o Município do Barreiro, da caução prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, na sua actual redacção.

8 — As demais taxas referentes a obras de edificação não são susceptíveis de pagamento em prestações, excepto quando se reportem, a edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento.

9 — A concessão do pagamento em prestações é decidida pelo Presidente da Câmara Municipal com possibilidade de delegação.

Artigo 18.º

Modo de pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente, por cheque, multibanco nos locais de cobrança que disponham de terminal para o efeito ou então mediante requerimento do interessado através de débito em conta, transferência conta a conta, vale postal, ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, mediante requerimento fundamentado deduzido perante o Município do Barreiro após avaliação pelos Serviços e cumpridos

os requisitos legais exigidos pelo Código de Procedimento e Processo Tributário, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 19.º

Actualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão automaticamente actualizadas de acordo com a taxa de inflação fixada anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado obtido para a unidade monetária imediatamente superior.

2 — Quando os montantes das taxas forem fixados por disposição legal, estas serão actualizadas de acordo com as alterações que o legislador introduzir.

3 — Sempre que nos procedimentos da competência dos órgãos do Município do Barreiro, participem entidades exteriores ao município, a actualização das taxas deverá ter em conta o disposto pelo n.º 7 do artigo 2 do presente Regulamento.

4 — A actualização da tabela nos termos do número anterior será afixada nos lugares de estilo.

Artigo 20.º

Cobrança das taxas

1 — Sem prejuízo do exercício pelas freguesias, das competências que lhes hajam sido delegadas pelo Município do Barreiro, as taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, ou nos restantes postos de cobrança existentes na Câmara Municipal do Barreiro, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respectivo alvará de licença admissão da comunicação prévia.

2 — Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas a cobrança das respectivas taxas não substitui a obrigatoriedade da realização, por parte do loteador, das obras de urbanização previstas em operações de loteamento.

CAPÍTULO IV

Cobrança coerciva

Artigo 21.º

Cobrança coerciva na falta de pagamento

As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, para efeito de cobrança coerciva, no próprio dia da liquidação, ou, existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

Artigo 22.º

Juros de mora

Terminado o prazo de pagamento voluntário das taxas, inicia-se a contagem de juros de mora à taxa definida na lei geral para as dívidas ao Estado.

Artigo 23.º

Transformação em receitas virtuais

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

CAPÍTULO V

Taxas urbanísticas

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 24.º

Informação Prévia

Pela abertura de processo de informação prévia é devida a taxa prevista no n.º 1 do artigo 8.º da Tabela de Taxas, a que acresce a taxa que decorre da definição da ocupação pretendida.

Artigo 25.º

Licenciamento ou comunicação prévia

1 — Às construções que comportem além da função habitacional outros tipos de utilização é aplicável a taxa prevista no n.º 1.4.2 do artigo 9.º da Tabela de Taxas.

2 — Ficam excluídas da previsão do número anterior as construções destinadas exclusivamente a estacionamento automóvel, às quais se aplica a taxa de abertura de processo prevista no n.º 1.4.1 do artigo 9.º da Tabela de Taxas.

3 — As operações de loteamento com obras de urbanização ficam sujeitas ao pagamento da taxa de abertura de processo indicada no n.º 1.1 artigo 9.º da Tabela de Taxas.

Artigo 26.º

Processos caducados

1 — O titular de licença ou comunicação prévia caducada, que requeira nova licença ou comunicação fica sujeito ao pagamento das taxas definidas nos artigos 10.º e 11.º da Tabela de Taxas com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 — Tratando-se de obra de construção, o cálculo das taxas incide toda a obra ou parte dela, consoante a mesma haja sido total ou parcialmente executada.

3 — Tratando -se de obra de construção de edifício que tenha executada toda a estrutura resistente ou parte dela, o valor das taxas referidas no número anterior será cobrado por piso, apenas quanto às áreas delimitadas pelos elementos resistentes e de compartimentação acima referidos que não se mostrem ainda executados.

4 — Nos casos em que a estrutura e as alvenarias exteriores se encontrem todas executadas cobrar-se-á, apenas, o valor da taxa geral estabelecida no artigo 10.º da Tabela de Taxas.

5 — Para outras obras de construção que não a de edifícios, aplicar-se-ão com as necessárias adaptações, as regras definidas nos números anteriores.

5 — Na concessão de nova licença ou autorização de loteamento, para além da taxa prevista no artigo 10.º da Tabela de Taxas será cobrada a taxa indicada no n.º 1 do artigo 11.º daquela Tabela numa percentagem idêntica ao valor orçamentado das obras de urbanização não recepcionadas à data da emissão da nova licença ou admissão de comunicação prévia.

Artigo 27.º

Obras inacabadas

1 — A licença especial ou comunicação prévia prevista no artigo 12.º da tabela de taxas acumula com as taxas constantes no artigo 11.º da referida tabela, com as especificidades constantes dos números seguintes:

1.1 — Tratando-se de obra de construção, o cálculo das taxas incide sobre a parte da obra que não haja sido executada.

1.2 — Tratando-se de obra de construção de edifício que tenha executada toda a estrutura resistente ou parte dela, o valor das taxas referidas no número anterior será cobrado por piso, apenas quanto às áreas delimitadas pelos elementos resistentes e de compartimentação acima referidos que não se mostrem ainda executados.

1.3 — Nos casos em que a estrutura e as alvenarias exteriores se encontrem todas executadas cobrar-se-á, apenas, o valor da taxa estabelecida no artigo 12.º da Tabela de Taxas.

1.4 — Para outras obras de construção que não a de edifícios, aplicar-se-ão com as necessárias adaptações, as regras definidas nos números anteriores.

1.5 — Quando se trate de obras de urbanização as taxas previstas no artigo 11.º serão cobradas numa percentagem idêntica ao valor orçamentado das obras de urbanização não recepcionadas à data da admissão da comunicação prévia.

Artigo 28.º

Isenções específicas

1 — Os pedidos de renovação de informações prévias que hajam caducado há menos de 18 meses estão isentos da taxa prevista no n.º 1 do artigo 8.º da Tabela de Taxas, aplicando-se as demais taxas previstas naquele artigo da Tabela reduzidas de 50 % do seu valor.

2 — Os pedidos de informação prévia destinados a parcelas inseridas nas áreas abrangidas pelos núcleos urbanos antigos delimitados na planta que constitui o Anexo I ao presente Regulamento, estão isentos do pagamento das taxas previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 8.º da Tabela de Taxas.

3 — As operações urbanísticas precedidas de informação prévia válida ou que hajam caducado há menos de 18 meses, ficam isentas do pagamento das taxas previstas no n.º 2 artigo 9.º da Tabela de Taxas.

4 — As operações urbanísticas em parcelas abrangidas pelos núcleos urbanos antigos delimitados na planta que constitui o Anexo I ao presente regulamento, estão isentos do pagamento das taxas previstas no n.º 2.1 e no n.º 2.5 do artigo 9.º da Tabela de Taxas.

5 — As obras de reconstrução ou alteração que não impliquem construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores estão isentas das taxas previstas nos n.ºs 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4 do artigo 11.º da Tabela de Taxas.

6 — A ocupação de espaços públicos por motivo de obras de conservação que não impliquem modificação das fachadas dos edifícios, devidamente limitada por tapumes ou resguardos, está isenta do pagamento das taxas devidas pela ocupação de espaços públicos por motivo de obras, mas apenas por um período de 30 dias, contados da data da notificação da decisão administrativa de aprovação.

7 — Nos casos devidamente justificados, pela dimensão da intervenção, pela sua especificidade ou por qualquer outra imposição, em que se verifique que o período acima referido é manifestamente insuficiente para execução da intervenção, poderá o titular solicitar diferente período de ocupação.

8 — No caso referido no número anterior, a ocupação da via pública só poderá iniciar-se após o deferimento da pretensão formulada pelo requerente.

9 — Ficam isentos das taxas de urbanização, os titulares dos lotes em áreas urbanas de génese ilegal que, sem prejuízo do alvará de loteamento, os destinem exclusivamente a habitação própria e permanente até ao limite da área bruta de construção de 250 m².

10 — Para efeitos da isenção prevista no número anterior, considera-se que há habitação própria e permanente quando o proprietário já habita no terreno da respectiva AUGI como primeira residência ou quando o venha a fazer num prazo de 4 anos, após emissão do alvará de loteamento.

11 — Cessa a isenção prevista no n.º 9:

- a) Se o proprietário não destinar o lote a habitação própria e permanente;
- b) Na área bruta de construção excedente aos 250m²;
- c) Se houver transmissão onerosa do lote no prazo de 8 anos a contar da emissão do alvará de loteamento;
- d) Se o proprietário destinar todo ou parte do lote a fim diverso da habitação, na parte não destinada a habitação.

Artigo 29.º

Incentivos específicos

1 — Nas áreas abrangidas pelos núcleos urbanos antigos delimitados na planta que constitui o Anexo I ao presente Regulamento, as taxas previstas nos artigos 10.º a 14.º da Tabela de Taxas são reduzidas em 50 %.

2 — As operações urbanísticas destinadas a actividades económicas, cujo titular seja jovem empresário (idade igual ou inferior a 35 anos) beneficiam de uma redução de 50 % do valor das taxas previstas nos artigos 10.º a 14.º da Tabela de Taxas.

3 — Na área inserida no Anexo I ao presente regulamento, as seguintes taxas são reduzidas em 50 %:

- a) Taxas devidas pela realização de vistorias, excepto as que sejam devidas pelas inspecções a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.
- b) Taxas devidas pela autorização de utilização, excepto estabelecimentos de restauração e ou bebidas com ou sem espaço para dança.

4 — Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que não sejam obrigados a cumprir a legislação vigente sobre acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, mas ainda assim a cumpram, beneficiam de uma redução de 20 % nas respectivas taxas de construção, bem como nas taxas relativas à autorização de utilização, excepto o n.º 6 do artigo 19.º da Tabela de Taxas.

5 — Os edifícios de habitação beneficiam de uma redução de 2,5 % por cada unidade habitacional adaptada, além da exigida pela legislação vigente, nas taxas de construção, bem como nas taxas relativas à autorização de utilização excepto n.º 6 do artigo 19.º da Tabela de Taxas.

6 — Nos edifícios habitacionais em que sejam reservados lugares de estacionamento para pessoas com mobilidade condicionada em número superior ao exigido pela legislação vigente, é aplicada às taxas devidas pela emissão de alvará de construção, uma redução de 500 € por cada lugar excedentário.

7 — Para efeitos do ponto anterior apenas são contabilizados os lugares excedentários em número correspondente a fogos adaptados.

8 — As obras de adaptação de fogos para habitação própria em que o titular ou qualquer dos membros do agregado familiar, seja portador de mobilidade condicionada permanente devidamente comprovada, beneficiarão de uma redução de 50 % do valor das taxas devidas pela emissão do alvará de construção e autorização de utilização (excepto n.º 6 do artigo 19.º da Tabela de Taxas).

9 — Os incentivos previstos nos n.ºs 4 a 8 presente artigo não poderão ultrapassar os 2.500,00€, à excepção do previsto no n.º 8, o qual terá o montante máximo de 5.000,00€.

Artigo 30.º

Reduções por desempenho energético

1 — Os edifícios energeticamente mais eficientes beneficiarão das seguintes reduções do valor das taxas devidas pela emissão do alvará de construção e pela emissão do alvará autorização de utilização, excepto n.º 6 do artigo 19.º da Tabela de Taxas.

1.1 — Edifícios com, pelo menos, 100 % das suas unidades integradas na classe energética A+ — 6 %; 50 %

2 — Os incentivos previstos no número anterior não poderão ultrapassar os 2.500,00€.

3 — A aplicação de sistemas activos que contribuam para uma maior eficiência energética dos edifícios beneficia de um incentivo de 50 % sobre o valor dos mesmos, comprovado através de apresentação da respectiva factura), até ao montante máximo de 2.500,00€.

4 — A aplicação de sistemas activos que contribuam para uma maior eficiência energética em operações de loteamento beneficia de um incentivo de 50 % sobre o valor dos mesmos (comprovado através de apresentação da respectiva factura), até ao montante máximo de 5.000,00€.

5 — Para efeitos de aplicação dos n.º 3 e n.º 4 do presente artigo consideram-se os seguintes equipamentos:

5.1 — Sistemas energéticos:

5.1.1 — Instalação de aquecimento central, com aplicação de aquecedores convectivos;

5.1.2 — Instalação de painéis solares para aquecimento de águas quentes sanitárias;

5.1.3 — Instalação de painéis solares fotovoltaicos para produção de energia eléctrica;

5.1.4 — Instalação de sistemas eólicos urbanos para produção de energia eléctrica.

5.2 — Sistemas domésticos

5.2.1 — Utilização de sistemas de reciclagem de águas da chuva;

5.2.2 — Utilização de loiças sanitárias com desenho eficiente, para redução da quantidade de água;

5.2.3 — Utilização de dispositivos de redução de caudal de água;

5.2.4 — Utilização de sistemas domóticos e de gestão de energia (a configuração básica deverá permitir um mínimo controle do aquecimento e incorporar elementos para detecção de fugas de água);

5.2.5 — Previsão de circuitos de pré -instalação domótica (opção por sistemas modulares).

6 — Os incentivos previstos nos pontos 1, 3 e 4 do presente artigo podem ser acumulados entre si.

Artigo 31.º

Cumulação de reduções

1 — As reduções previstas no artigo 28.º e no artigo 29.º do presente Regulamento são acumuláveis com as reduções previstas para os núcleos urbanos antigos delimitados na planta que constitui o Anexo I ao presente Regulamento, com as seguintes regras:

1.1 — As reduções previstas no artigo 28.º e no artigo 29.º do presente Regulamento são aplicadas após calculadas as reduções previstas para os núcleos urbanos antigos;

1.2 — Os montantes máximos das reduções são reduzidos para 50 % dos indicados;

1.3 — O benefício previsto no n.º 6 do artigo 28.º do presente Regulamento é de 250€ por cada lugar excedentário.

Artigo 32.º

Devolução de incentivos

1 — Verificando-se, através de vistoria ou outro método, o não cumprimento dos pressupostos que conduziram à atribuição da redução, o beneficiário é obrigado a proceder à devolução do valor da redução, no prazo de 10 dias a contar da notificação para o efeito.

2 — Nas situações abrangidas pelo número anterior, a devolução do valor da redução é condição necessária para a emissão da autorização de utilização.

Artigo 33.º

Critérios de cálculo

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3.6.1, no n.º 3.6.2, no n.º 3.6.3 e no n.º 3.6.4 do artigo 11.º da Tabela de Taxas entende-se por:

a) (m²): a área de construção medida em conformidade com o disposto no n.º 2 do presente artigo.

b) N: o número de lugares de estacionamento em falta aferido por apelo (às regras constantes dos artigos 23.º, n.º 1, 26.º, n.º 1, 27.º, 28.º e 29.º, do Plano Director Municipal) às capitações definidas no PDM para os respectivos usos.

c) Em áreas urbanas de génese ilegal como tal definidas pela Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, consideram-se nulas as segundas parcelas das fórmulas de cálculo das taxas previstas no n.º 3.6.1, no n.º 3.6.2 e no n.º 3.6.4 do artigo 11.º da Tabela de Taxas.

2 — Para efeitos do disposto no Capítulo II da Tabela de Taxas, as medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir, ampliar ou alterar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e, ainda, a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos de escadas, ascensores e monta-cargas.

3 — Quando, para liquidação das taxas houver necessidade de efectuar medições, proceder-se-á a um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

4 — Na liquidação das taxas urbanísticas o factor de localização FL terá, consoante a localização e ou a natureza dos espaços em que decorre a obra ou a operação de loteamento, a seguinte ponderação:

a) Espaços florestais (FLR), espaços de recreio e lazer e de protecção e enquadramento (VPR), equipamento em áreas consolidadas (UEQ), equipamento em áreas de expansão (UZE), áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) e espaços urbanos consolidados (UHC) — 1.0

b) Espaços Industriais (I) — 1.1

c) Espaços urbanos de expansão (UZH) e espaços urbanos de reconversão (UHR) (exceptuando áreas de AUGI) — 1.5

SECÇÃO II

Da execução de operações urbanísticas (obras e loteamentos) em áreas urbanas de génese ilegal (AUGI)

Artigo 34.º

Alvará de loteamento na reconversão de AUGI

1 — Pela emissão do alvará de loteamento, na reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, são devidas as taxas previstas nos artigos 8.º a 16.º da Tabela de Taxas.

2 — As taxas de urbanização referidas no número anterior, assim como a compensação prevista na Secção III do presente Regulamento, são fixadas nos termos gerais para a unidade de loteamento e divididas proporcionalmente por cada lote, atendendo às áreas do lote e bruta de construção máxima, constituindo -se devedor o titular de cada lote na data de emissão do alvará de loteamento.

3 — O valor da taxa de loteamento a que se refere o número anterior é calculado através da seguinte fórmula:

$$T = A_l \times V_l + A_c \times V_c$$

a) Cálculo do valor a atribuir por m² de área de lote:

$$V_l = (A_{ct} \times V) / (A_l^2)$$

b) Cálculo do valor a atribuir por m² de abc (área bruta de construção):

$$V_c = [(A_l - A_{ct}) \times V] / (A_l \times A_{ct})$$

em que:

A_l: Área loteável;

A_{ct}: Área bruta de construção total máxima admissível, no loteamento;

V: Valor da taxa de loteamento a aplicar à AUGI;

V_l: Valor da taxa de loteamento fixado para cada m² de área de lote;

V_c: Valor da taxa de loteamento fixado para cada m² de área bruta de construção.

SECÇÃO III

Da compensação

Artigo 35.º

Compensação em numerário

1 — Se a compensação for paga em numerário o cálculo do valor correspondente é feito através da fórmula seguinte:

$$C = (F \times Ceq) - E \times Db \times V \times 0,0001$$

em que:

C = valor da compensação (euros)

F = n.º fogos do loteamento e ou 100 m² ou fracção de abc (área bruta de construção) ligada a actividades económicas

Ceq = capitação para equipamento da respectiva UOPG (m²)
 E = área efectivamente cedida para equipamentos no loteamento (m²)
 Db = densidade bruta limite da respectiva UOPG (F/ha) ou, nos casos em que esta não esteja definida, Db=40F/ha
 V = valor do terreno por fogo em solo não infra -estruturado (euros)

Artigo 36.º

Valor do terreno por fogo em solo não infra-estruturado

Os valores dos terrenos por fogo em solo não infra-estruturado (V) constam do Anexo II ao presente Regulamento, a qual deverá ser revisto anualmente acompanhando as variações do valor de terrenos para construção nas várias zonas do Concelho.

Artigo 37.º

Compensação em espécie

1 — Quando seja em espécie, a área a ceder pelo proprietário ao município é calculada através da seguinte fórmula:

$$A = [(C \times 1000)/(V \times Db)] \times A$$

em que:

A = área a ceder (m²)
 C = valor da compensação em numerário (euros)
 V = valor do terreno por fogo em solo não infra -estruturado no local onde se situa o terreno a ceder (euros)
 Db = densidade bruta limite da UOPG onde se situa o terreno a ceder (F/ha), ou nos casos em que aquela não esteja definida na respectiva UOPG: Db = 40F/ha

2 — Quando a cedência for efectuada através de lotes para construção, o número de fogos é calculado através da seguinte fórmula:

$$F = C/(V \times 1,4)$$

em que:

F = n.º de fogos em lotes para construção em solo infra -estruturado no local onde se pretende efectuar a cedência
 C = compensação em numerário (euros)
 V = valor do terreno por fogo em solo não infra -estruturado no local onde se pretende efectuar a cedência (euros)

Artigo 38.º

Operações urbanísticas destinadas a integrar o património municipal

O montante das taxas devidas pela emissão de licença de operações urbanísticas das quais resulte construção ou edificação que venha a ser integrada no património do Município na sequência de prévia cedência do direito de superfície, poderá ser compensada através da sua contabilização no valor da construção ou edificação.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 39.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiária e sucessivamente o disposto:

- no regime geral das taxas das Autarquias Locais;
- na Lei das Finanças Locais;
- na lei Geral Tributaria;
- na lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos das autarquias locais;
- no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- no Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- no Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 40.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela de Taxas consideram-se revogadas todas as normas regulamentares que dispuserem em sentido diverso do que aqui se encontra previsto.

Artigo 41.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas que forem suscitadas na aplicação e interpretação do presente Regulamento e Tabela de Taxas, que não possa ser resolvidos com recurso ao critério previsto no artigo 9.º do Código Civil, serão submetidos a deliberação dos órgãos municipais competentes.

Artigo 42.º

Aplicação no tempo

O presente Regulamento não é aplicável:

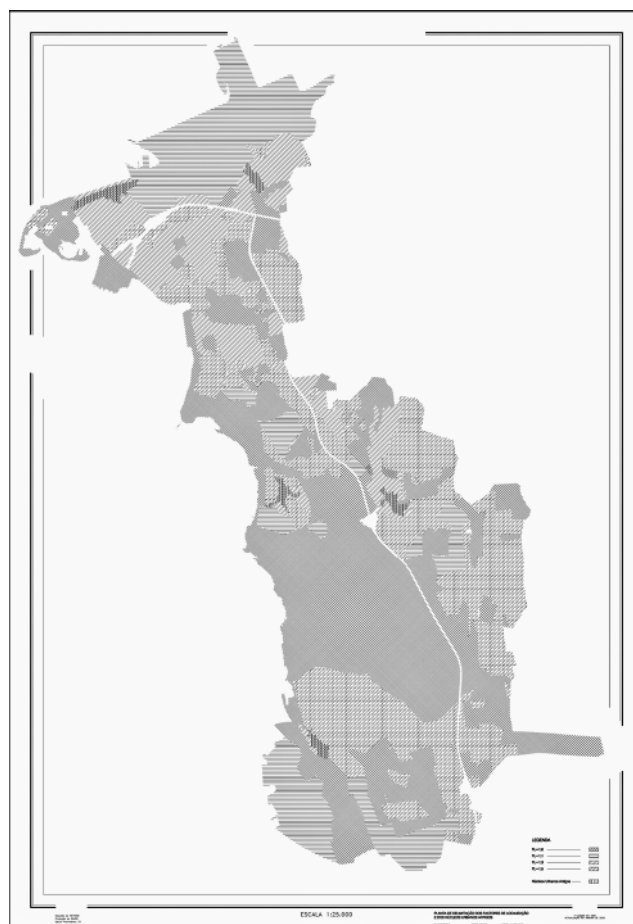
- A obras com alvará ainda válido, emitido antes da entrada em vigor;
- A conclusão de edifícios licenciados antes da entrada em vigor, mas cujo alvará tenha caducado só após a conclusão da estrutura resistente;

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos termos legais e aplica-se a todas as pretensões deduzidas após aquela data, mesmo as relativas a processos já abertos.

ANEXO I



ANEXO II

Tabela a que se refere o artigo 36.º

Valores de terrenos/fogo para edifícios de habitação colectiva em solo não infra-estruturado

| Área do concelho | Valores em euros |
|----------------------------------|------------------|
| Freguesia do Barreiro. | 20 502,45 |
| Freguesia da Verderena | 15 816,17 |

| Área do concelho | Valores em euros | Área do concelho | Valores em euros |
|--|------------------|--------------------------|------------------|
| Freguesia do Alto Seixalinho | 15 816,17 | Cabeço Verde | 8 200,97 |
| Freguesia do Lavradio | 10 544,11 | Fonte do Feto | 8 200,97 |
| Freguesia de Santo André | 14 351,71 | Penalva | 8 200,97 |
| Freguesia de Palhais | 13 180,14 | Covas de Coima | 8 200,97 |
| Vila Chã | 14 351,71 | Coima | 8 786,77 |
| Santo António | 13 473,04 | | |

Tabela de Taxas

| Artigo | Descrição | Taxas (2010) |
|--------|--|--------------|
| | CAPÍTULO I | |
| | Administração Geral | |
| | Artigo 1.º | |
| | Documentos | |
| 1.º | 1.1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público municipal (por cada edital) | 10,30 |
| 1.º | 1.2 — Reclamações dos inquéritos administrativos sobre dívidas a empreiteiros de obras públicas | 30,08 |
| 1.º | 1.3 — Buscas de documentos (por hora) | |
| 1.º | 1.3.1 — Aparecendo o objecto da busca | 20,58 |
| 1.º | 1.3.2 — Não aparecendo o objecto da busca | 10,29 |
| 1.º | 1.4 — Certidões (por folha) | |
| 1.º | 1.4.1 — De teor | 17,54 |
| 1.º | 1.4.2 — De narrativa | 19,26 |
| 1.º | 1.5 — Fotocópia de documentos inseridos em processos (por página) | |
| 1.º | 1.5.1 — Autenticadas | 2,98 |
| 1.º | 1.6 — Fotocópias de documentos apresentados por particulares (por página) | |
| 1.º | 1.6.1 — Autenticadas | 13,77 |
| 1.º | 1.7 — Atestados, informações e declarações sobre idoneidade e documentos análogos | 11,35 |
| 1.º | 1.8 — Autos, inquéritos administrativos, mandados de notificação ou termos de qualquer espécie (por cada) | 22,36 |
| 1.º | 1.9 — Termos de abertura e de encerramento e registo de livros, processos e outros documentos quando legalmente exigíveis (por cada folha) | 20,65 |
| 1.º | 1.10 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada | 27,03 |
| 1.º | 1.11 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de 2.ª via de documentos: | |
| 1.º | 1.11.1 — Fornecimento de 2.ª via de Livro de Obra (por livro) | 103,27 |
| 1.º | 1.12 — Confiança, sob autorização, de processos (por cada dia) | 21,85 |
| 1.º | 1.13 — Desentranhamento de documentos inseridos em processos para utilização em outros processos (por folha) | 6,88 |
| 1.º | 1.14 — Celebração de contratos administrativos | |
| 1.º | 1.14.1 — Sujeitos a visto do Tribunal de Contas | 30,98 |
| 1.º | 1.14.2 — Não sujeitos a visto do Tribunal de Contas | 20,65 |
| 2.º | Artigo 2.º | |
| | Publicações Necessárias | |
| 2.º | 1 — Por cada | 10,33 |
| 3.º | Artigo 3.º | |
| | Averbamentos | |
| 3.º | 1 — Averbamentos e substituições de licença de táxi | 44,01 |
| 3.º | 2 — Averbamentos de transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas por morte | 21,36 |
| 3.º | 3 — Averbamentos de transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas intervivos | 21,36 |
| 3.º | 5 — Averbamentos de transmissão de estabelecimento industrial | 103,43 |
| 3.º | 6 — Averbamentos nos alvarás de licença de utilização turística | 24,09 |
| 3.º | 7 — Averbamentos no alvará de licença de utilização e no alvará sanitário do nome da entidade exploradora | 40,52 |
| 3.º | 8 — Averbamentos no alvará de licença de utilização de toda e qualquer alteração ocorrida na titularidade do alvará | 40,52 |
| 3.º | 9 — Averbamentos da mudança de titularidade de qualquer processo de actividade económica | 40,52 |
| 3.º | 10 — Averbamentos de transferência de propriedade, no âmbito do licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão | 40,52 |

| Artigo | Descrição | Taxas (2010) |
|--------|--|--------------|
| 3.º | 11 — Averbamentos nos processos de licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis e de instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo, dos factos indicados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 267/02, de 26 de Novembro | 139,70 |
| 3.º | 12 — Averbamentos não especialmente contemplados | 40,52 |
| 4.º | Artigo 4.º Registos | |
| 4.º | 1 — Registo de horário de funcionamento dos estabelecimentos | 12,06 |
| 4.º | 2 — Registo de termos de responsabilidade pela autoria de projectos (por cada) | 12,09 |
| 4.º | 3 — Registo de termos de responsabilidade pela direcção técnica de obras (por cada) | 12,09 |
| 5.º | Artigo 5.º Licenciamentos | |
| 5.º | 1 — Guarda-nocturno (por ano): | |
| 5.º | 1.1 — Primeiro licenciamento | 61,96 |
| 5.º | 1.2 — Renovação de licença | 20,65 |
| 5.º | 2 — Venda ambulante de lotarias (por ano): | |
| 5.º | 2.1 — Primeiro licenciamento | 20,65 |
| 5.º | 2.2 — Renovação de licença | 10,33 |
| 5.º | 3 — Realização de acampamentos ocasionais (por semana ou fracção) | 10,33 |
| 5.º | 4 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre | |
| 5.º | 4.1 — Provas desportivas (por dia) | 22,38 |
| 5.º | 4.2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos (por dia) | 22,38 |
| 5.º | 4.3 — Fogueiras populares (por cada licenciamento) | 15,49 |
| 5.º | 5 — Recintos itinerantes ou improvisados para realização de espectáculos e divertimentos públicos de natureza accidental: | |
| 5.º | 5.1 — Por m²/dia | 0,14 |
| 5.º | 5.2 — Por m²/semana | 0,35 |
| 5.º | 5.3 — Por m²/mês | 1,19 |
| 5.º | 5.4 — Vistorias | 20,65 |
| 5.º | 6 — Recintos fixos para realização de espectáculos e divertimentos públicos com carácter de continuidade: | |
| 5.º | 6.1 — Por m²/ano | 13,18 |
| 5.º | 6.2 — Vistorias | 82,02 |
| 5.º | 7 — Realização de fogueiras e queimadas (por cada licenciamento) | 20,65 |
| 5.º | 8 — Realização de leilões em lugares públicos: | |
| 5.º | 8.1 — Sem fins lucrativos (por cada licenciamento) | 10,33 |
| 5.º | 8.2 — Com fins lucrativos (por cada licenciamento) | 61,96 |
| 5.º | 9 — Licença para exercício da actividade de arrumador de automóveis (anual) | 10,33 |
| 5.º | 10 — Outros licenciamentos não previstos nesta tabela: | |
| 5.º | 10.1 — Com fins lucrativos | 36,15 |
| 5.º | 10.2 — Sem fins lucrativos | 10,33 |
| 6.º | Artigo 6.º Canídeos e Outros Animais | |
| 6.º | 1 — Captura: | |
| 6.º | 1.1 — Sem tranquilização | 23,58 |
| 6.º | 1.2 — Com tranquilização | 91,24 |
| 6.º | 1.3 — Transporte para o canil (por km) | 1,36 |
| 6.º | 2 — Guarda e alimentação (por dia) | 6,60 |
| 6.º | 3 — Eutanásia: | |
| 6.º | 3.1 — Sem sedação | 26,45 |
| 6.º | 3.2 — Com sedação | 38,91 |
| 6.º | 4 — Eliminação e tratamento de cadáveres de canídeos e outros animais (por kg) | 7,19 |
| 7.º | Artigo 7.º Remoção e Depósito de Veículos (de acordo com a Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro) | |
| 7.º | 1 — Bloqueamento | |
| 7.º | 1.1 — Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não anteriormente previstos | 15,00 |
| 7.º | 1.2 — Veículos ligeiros | 30,00 |
| 7.º | 1.3 — Veículos pesados | 60,00 |

| Artigo | Descrição | Taxas (2010) |
|--------|--|--------------|
| 7.º | 2 — Remoção (por km calculado desde o local até ao armazém municipal): | |
| 7.º | 2.1 — Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não anteriormente previstos: | |
| 7.º | 2.1.1 — Dentro de uma localidade | 20,00 |
| 7.º | 2.1.2 — Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo | 30,00 |
| 7.º | 2.1.3 — Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km | 0,80 |
| 7.º | 2.2 — Veículos ligeiros: | |
| 7.º | 2.2.1 — Dentro de uma localidade | 50,00 |
| 7.º | 2.2.2 — Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo | 60,00 |
| 7.º | 2.2.3 — Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km | 1,00 |
| 7.º | 2.3 — Veículos pesados: | |
| 7.º | 2.3.1 — Dentro de uma localidade | 100,00 |
| 7.º | 2.3.2 — Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo | 120,00 |
| 7.º | 2.3.3 — Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km | 2,00 |
| 7.º | 3 — Depósito em recinto aberto (por dia): | |
| 7.º | 3.1 — Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não anteriormente previstos | 5,00 |
| 7.º | 3.2 — Veículos ligeiros | 10,00 |
| 7.º | 3.3 — Veículos pesados | 20,00 |
| | CAPÍTULO II | |
| | Urbanismo | |
| | SECÇÃO I | |
| | Taxas de urbanização e edificação | |
| | SUBSECÇÃO I | |
| | Do processo | |
| 8.º | Artigo 8.º | |
| | Informação Prévia | |
| 8.º | 1 — Abertura de processo de informação prévia | 36,18 |
| 8.º | 2 — Operações de loteamento, incluindo emparcelamento e reparcelamento (m ² ou fracção de abc) .. | 0,58 |
| 8.º | 3 — Obras de urbanização (m ² ou fracção de abc) | 0,21 |
| 8.º | 4 — Trabalhos de remodelação de terrenos | 139,00 |
| 8.º | 5 — Obras de edificações: | |
| 8.º | 5.1 — Até 200 m ² abc | 58,39 |
| 8.º | 5.2 — Acima de 200 m ² abc (por m ² ou fracção de abc) | 0,58 |
| 8.º | 5.3 — Alteração de uso (por m ² ou fracção de abc) | 0,58 |
| 9.º | Artigo 9.º | |
| | Licenciamento ou Comunicação Prévia | |
| 9.º | 1 — Abertura de processo de pedidos de licença ou comunicação prévia: | |
| 9.º | 1.1 — Operações de loteamento, incluindo emparcelamento e reparcelamento | 168,96 |
| 9.º | 1.2 — Obras de urbanização | 168,96 |
| 9.º | 1.3 — Trabalhos de remodelação de terrenos | 72,42 |
| 9.º | 1.4 — Obras de edificação: | |
| 9.º | 1.4.1 — Destinadas a habitação e seus anexos | 80,48 |
| 9.º | 1.4.2 — Destinadas a comércio, indústria, serviços, armazéns, estacionamento ou outros | 60,36 |
| 9.º | 1.5 — Obras de demolição | 30,18 |
| 9.º | 2 — Apreciação da proposta: | |
| 9.º | 2.1 — Operações de loteamento, incluindo emparcelamento e reparcelamento (por m ² ou fracção de abc) | 1,76 |
| 9.º | 2.2 — Obras de urbanização (por m ² ou fracção de abc) | 0,26 |
| 9.º | 2.3 — Trabalhos de remodelação de terrenos | 176,06 |
| 9.º | 2.4 — Obras de edificação: | |
| 9.º | 2.4.1 — Até 200 m ² abc | 176,06 |
| 9.º | 2.4.2 — Acima de 200 m ² abc (por m ² ou fracção de abc) | 1,76 |

| Artigo | Descrição | Taxas (2010) |
|--------|---|-----------------------|
| 9.º | 2.5 — Obras de demolição: | |
| 9.º | 2.5.1 — Destinadas a habitação (por unidade de utilização)..... | 108,79 |
| 9.º | 2.5.2 — Outras utilizações (por cada 100 m ² ou fracção)..... | 108,79 |
| 9.º | 2.6 — Elementos complementares e ou alterações: | |
| 9.º | 2.6.1 — Obras de edificação..... | 72,87 |
| 9.º | 2.6.2 — Outras..... | 158,39 |
| | SUBSECÇÃO II | |
| | Da execução de operações urbanísticas (obras e loteamentos) | |
| 10.º | Artigo 10.º | |
| | Taxa Geral (por cada 30 dias ou fracção) | |
| 10.º | 1 — Loteamentos com obras de urbanização..... | 60,11xFI |
| 10.º | 2 — Obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos..... | 60,11xFI |
| 10.º | 3 — Obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração de edificações..... | 60,11xFI |
| 10.º | 4 — Obras de demolição..... | 60,11xFI |
| 11.º | Artigo 11.º | |
| | Taxas Especiais | |
| 11.º | 1 — Loteamentos (m ² de abc ou fracção): | |
| 11.º | 1.1 — Áreas destinadas a estacionamento..... | 1,5xAxFI+482,22xA/70 |
| 11.º | 1.2 — Áreas destinadas a indústria..... | 1,08xAxFI+482,22xA/60 |
| 11.º | 1.3 — Áreas destinadas a habitação, comércio, serviços e outras não previstas nos números anteriores | 1,44xAxFI+482,22xA/40 |
| 11.º | 2 — Terraplanagens e outras alterações da topografia do terreno (cada 100 m ² ou fracção)..... | 3,61xFI |
| 11.º | 3 — Edificações: | |
| 11.º | 3.1 — Construção, reconstrução ou alteração de muros de suporte e vedação, ou de outras vedações definitivas (metro linear ou fracção)..... | 1,6xFI |
| 11.º | 3.2 — Construção, reconstrução ou alteração de vedações provisórias (metro linear)..... | 1,2xFI |
| 11.º | 3.3 — Construção, reconstrução ou alteração de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro (m ² ou fracção)..... | 0,72xFI |
| 11.º | 3.4 — Construção, reconstrução ou alteração de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável (m ² ou fracção)..... | 0,96xFI |
| 11.º | 3.5 — Alteração de fachadas de edifícios que inclua abertura ou fecho de vãos de portas e janelas (m ² ou fracção da superfície modificada)..... | 3,61xFI |
| 11.º | 3.6 — Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de: | |
| 11.º | 3.6.1 — Estacionamentos e garagens: | |
| 11.º | 3.6.1.1 — Criados em cumprimento do disposto no PDM..... | 3,01xAxFI+482,22xA/60 |
| 11.º | 3.6.1.2 — Criados para além do exigido no PDM..... | 3,01xAxFI+482,22xA/80 |
| 11.º | 3.6.1.3 — Em falta nos termos do disposto no PDM..... | 482,22x3,01xNxFI |
| 11.º | 3.6.2 — Habitações e seus anexos..... | 1,08xAxFI+482,22xA/40 |
| 11.º | 3.6.3 — Piscinas e tanques de recreio, quando anexos a edifícios com função habitacional..... | 36,1xAxFI |
| 11.º | 3.6.4 — Comércio, indústria, serviços e armazéns, e outras não incluídas nos números anteriores | 36,1xAxFI+482,22xA/20 |
| 11.º | 3.7 — Corpos salientes das construções sobre espaços de utilização pública destinados a aumentar a superfície útil da edificação (m ² ou fracção e relativamente a cada piso)..... | 77,78xFI |
| 11.º | 4 — Demolição de edificações: | |
| 11.º | 4.1 — Destinadas a habitação (unidade de utilização)..... | 36,1xFI |
| 11.º | 4.2 — Outras utilizações (cada 100 m ² ou fracção)..... | 36,1xFI |
| 12.º | Artigo 12.º | |
| | Obras Inacabadas | |
| 12.º | 1 — Licença especial ou comunicação prévia: | |
| 12.º | 1.1 — Edifícios..... | 36,27xFI |
| 12.º | 1.2 — Obras de urbanização..... | 72,55xFI |
| 13.º | Artigo 13.º | |
| | Prorrogação de Licença ou Comunicação Prévia | |
| 13.º | 1 — Prevista no n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção)..... | 72,48xFI |
| 13.º | 2 — Prevista no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção)..... | 104,73xFI |
| 13.º | 3 — Prevista no n.º 5 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção)..... | 145,03xFI |
| 13.º | 4 — Prevista no n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro (por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção)..... | 35,96xFI |
| 13.º | 5 — Prevista no n.º 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção)..... | 45,97xFI |

| Artigo | Descrição | Taxas (2010) |
|--------|--|--------------|
| 13.º | 6 — Prevista no n.º 7 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção) | 71,91xFI |
| | SUBSECÇÃO III | |
| | Da ocupação de espaços públicos por motivo de obras | |
| 14.º | Artigo 14.º | |
| | Taxa Geral | |
| 14.º | A ocupação de espaços públicos por motivo de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, delimitada por resguardos ou tapumes, está sujeita ao pagamento de uma taxa nos termos que a seguir se indicam (por m ² ou fracção e por cada 30 dias ou fracção): | |
| 14.º | 1 — No período definido na calendarização da obra: | |
| 14.º | 1.1 — Ocupação até 100 m ² , inclusive: | |
| 14.º | 1.1.1 — Até três pisos, inclusive | 1,84xFI |
| 14.º | 1.1.2 — Mais de três pisos | 1,99xFI |
| 14.º | 1.2 — Ocupação superior a 100 m ² : | |
| 14.º | 1.2.1 — Até três pisos, inclusive | 1,84xFI |
| 14.º | 1.2.2 — Mais de três pisos | 2,02xFI |
| 14.º | 2 — No período de prorrogação do prazo da licença ou comunicação prévia, em conformidade com o disposto no n.º 5 do art.58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção: | |
| 14.º | 2.1 — Ocupação até 100 m ² , inclusive: | |
| 14.º | 2.1.1 — Até três pisos, inclusive | 2,14xFI |
| 14.º | 2.1.2 — Mais de três pisos | 2,26xFI |
| 14.º | 2.2 — Ocupação superior a 100 m ² : | |
| 14.º | 2.2.1 — Até três pisos, inclusive | 2,39xFI |
| 14.º | 2.2.2 — Mais de três pisos | 2,69xFI |
| 14.º | 3 — No período de prorrogação do prazo da licença ou autorização de construção, em conformidade com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 58 e no n.º 1 do artigo 88.º, ambos do D.L n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção: | |
| 14.º | 3.1 — Ocupação até 100 m ² , inclusive: | |
| 14.º | 3.1.1 — Até três pisos, inclusive | 3,11xFI |
| 14.º | 3.1.2 — Mais de três pisos | 3,47xFI |
| 14.º | 3.2 — Ocupação superior a 100 m ² : | |
| 14.º | 3.2.1 — Até três pisos, inclusive | 3,47xFI |
| 14.º | 3.2.2 — Mais de três pisos | 3,95xFI |
| 15.º | Artigo 15.º | |
| | Ocupação de Espaços Públicos com Caldeiras, Amassadouros, Depósitos de Entulhos ou Materiais e Outras Ocupações | |
| 15.º | 1 — Pela ocupação de espaços públicos por motivo de obras de construção nova, ampliação, reconstrução ou alteração, fora dos tapumes ou resguardos, até à área máxima de 15m ² , com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou materiais e outras ocupações autorizadas, com excepção das previstas no artigo seguinte, é devida uma taxa — por m ² ou fracção e por cada 30 dias ou fracção | 3,75xFI |
| 16.º | Artigo 16.º | |
| | Ocupação de Espaços Públicos com Guindastes, Gruas e Outros Veículos Pesados | |
| 16.º | 1 — A ocupação de espaços públicos por motivo de obras de construção, reconstrução ampliação ou alteração, com equipamentos, está sujeita ao pagamento de uma taxa calculada nos termos que abaixo se indicam: | |
| 16.º | 1.1 — Guindastes ou gruas para elevação de materiais (por mês ou fracção e por cada unidade) . . . | 56,31xFI |
| 16.º | 1.2 — Outros veículos pesados necessários à execução da obra (por unidade e por dia) | 10,53xFI |
| 16.º | 2 — A ocupação de espaços privados pelos motivos estabelecidos em 1. relativo aos equipamentos previstos em 1.1. também está sujeita ao pagamento de taxa (por mês ou fracção e por cada unidade) | 38,34xFI |
| | SUBSECÇÃO IV | |
| | Das vistorias | |
| 17.º | Artigo 17.º | |
| | Vistorias | |
| 17.º | 1 — Vistorias para emissão de autorização de utilização: | |
| 17.º | 1.1 — Taxa base | 71,91xFI |

| Artigo | Descrição | Taxas (2010) |
|--------|---|--------------|
| 17.º | 1.2 — Taxas a acumular com a taxa base: | |
| 17.º | 1.2.1 — Por cada fogo e seus anexos, estacionamento ou garagem | 17,92xFI |
| 17.º | 1.2.2 — Por cada 1000m ² ou fracção de área ocupada com parques de campismo e caravansismo | 47,8xFI |
| 17.º | 1.2.3 — Por cada 25 m ² ou fracção de outras utilizações | 29,87xFI |
| 17.º | 2 — Vistorias previstas no Regulamento Municipal de Fiscalização de Operações de Urbanização e Edificação do Concelho do Barreiro: | |
| 17.º | 2.1 — Fundações (por cada 250 m ² de área de implantação) | 59,86xFI |
| 17.º | 2.2 — Lajes (por cada 250 m ² de área) | 35,96xFI |
| 17.º | 2.3 — Estrutura da cobertura | 29,93xFI |
| 17.º | 3 — Vistorias para loteamentos (por cada lote) | 59,86xFI |
| 17.º | 4 — Vistorias para obras intimadas (artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro) | 29,93xFI |
| 17.º | 5 — Inspeções de Ascensores, Monta-cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes: | |
| 17.º | 5.1 — Inspeção periódica (por unidade) | 116,03 |
| 17.º | 5.2 — Inspeção extraordinária (por unidade) | 116,03 |
| 17.º | 5.3 — Selagem de instalações (por unidade) | 127,90 |
| 17.º | 5.4 — Reinspeções (por instalação) | 63,02 |
| 17.º | 5.5 — Relatórios a acidentes (por unidade) | 240,08 |
| 17.º | 6 — Outras vistorias que não as incluídas nos números anteriores | 48,02xFI |
| 18.º | Artigo 18.º | |
| | Recepção de Obras de Urbanização | |
| 18.º | 1 — Por pedido | 240,3xFI |
| | SUBSECÇÃO V | |
| | Da utilização de edificações | |
| 19.º | Artigo 19.º | |
| | Autorização de Utilização | |
| 19.º | 1 — Para habitação (por fogo e seus anexos) | 24,01xFI |
| 19.º | 2 — Para estabelecimentos de restauração e ou de bebidas sem espaços destinados a dança: | |
| 19.º | 2.1 — Restaurantes | 918,31 |
| 19.º | 2.2 — Snack-Bar | 496,17 |
| 19.º | 2.3 — Self-service e Eat-Driver | 478,24 |
| 19.º | 2.4 — Churrasqueiras | 478,24 |
| 19.º | 2.5 — Bares | 1 984,66 |
| 19.º | 2.6 — Cervejarias | 478,24 |
| 19.º | 2.7 — Cafés, Casas de Chá, Geladarias, Pastelarias, Cafetarias, Confeitarias e Leitarias | 478,24 |
| 19.º | 3 — Para estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolve riscos para a saúde e segurança das pessoas: | |
| 19.º | 3.1 — Hipermercados e supermercados | |
| 19.º | 3.1.1 — Por m ² , até 2000m ² | 1,14 |
| 19.º | 3.1.2 — Por m ² , além dos 2000m ² | 1,14 |
| 19.º | 3.2 — Mercarias, salsicharias, peixarias (frescos e congelados), drogarias, produtos fitofarmacêuticos, depósitos de venda de pão anexos às instalações industriais, cabeleireiros de senhora, homem e barbeiros, centros de estética | 209,65 |
| 19.º | 3.3 — Talho | 353,53 |
| 19.º | 3.4 — Armazéns de peixe e marisco | 353,53 |
| 19.º | 3.5 — Armazéns de carne ou derivados | 353,53 |
| 19.º | 3.6 — Outros estabelecimentos não previstos no números anteriores | 246,95 |
| 19.º | 4 — Estabelecimentos de Restauração e ou Bebidas com sala ou espaços destinados a dança | 3 441,33 |
| 19.º | 5 — Para outros fins que não a habitação (por cada 25 m ² ou fracção e relativamente a cada piso) | 35,85xFI |
| 19.º | 6 — Atribuição de Número de Polícia | 11,95xFI |
| 20.º | Artigo 20.º | |
| | Autorização de Alteração de Utilização | |
| 20.º | 1 — A mudança de uso dá lugar ao pagamento de uma taxa, que acresce à taxa prevista no artigo anterior — por cada 25 m ² ou fracção: | |
| 20.º | 1.1 — Para fins habitacionais, seus anexos ou dependências | 47,80 |
| 20.º | 1.2 — Para comércio, indústria, serviços e outros fins não incluídos no número anterior (1.1) | 95,59xFI |
| 20.º | 2 — Quando a mudança de uso respeite a alteração de actividade económica já instalada, é cobrada, ainda, a seguinte taxa (por cada 25 m ² ou fracção) | 27,88xFI |
| 20.º | 3 — Atribuição de Número de Polícia | 11,95xFI |

| Artigo | Descrição | Taxas (2010) |
|--------|--|--------------|
| | SUBSECÇÃO VIII | |
| | Dos serviços diversos | |
| 21.º | Artigo 21.º | |
| | Averbamentos | |
| 21.º | 1 — Pelos averbamentos requeridos nas situações previstas no n.º 9 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, é devida uma taxa no montante de: | |
| 21.º | 1.1 — Processos de edificação | 41,34 |
| 21.º | 1.2 — Processos de loteamento | 101,64 |
| 22.º | Artigo 22.º | |
| | Abertura e Encerramento do Livro de Obra | |
| 22.º | 1 — O termo de abertura e ou encerramento do livro de obra a que se refere o artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, está sujeito ao pagamento de uma taxa (por livro) | 16,08 |
| 22.º | 2 — Quando o termo indicado no número anterior seja lavrado em 2.ª via do livro de obra | 108,53 |
| 23.º | Artigo 23.º | |
| | Destaques | |
| 23.º | 1 — Apreciação de pedidos de destaque | 80,54 |
| 23.º | 2 — Emissão da certidão de destaque | 153,09 |
| 24.º | Artigo 24.º | |
| | Aprovação de Constituição de Edifício em Propriedade Horizontal | |
| 24.º | 1 — Certificação dos requisitos legais (incluindo a especificação) para constituição de edifício em regime de propriedade horizontal: | |
| 24.º | 1.1 — Taxa base | 60,11 |
| 24.º | 1.2 — Por cada folha A4 | 8,05 |
| 25.º | Artigo 25.º | |
| | Ficha Técnica da Habitação | |
| 25.º | 1 — Depósito de documento (por fogo ou fracção) | 24,12 |
| 25.º | 2 — Emissão de certidão pela entrega | 12,06 |
| 25.º | 3 — Emissão de segunda via do documento: | |
| 25.º | 3.1 — Taxa base, a acumular com as seguintes | 24,12 |
| 25.º | 3.2 — Por cada página A4 | 2,41 |
| 25.º | 3.3 — Por cada m ² de peça desenhada | 6,03 |
| 26.º | Artigo 26.º | |
| | Licença Especial de Ruído | |
| 26.º | 1 — Obras de construção civil: | |
| 26.º | 1.1 — Até 30 dias seguidos | 538,26 |
| 26.º | 1.2 — Superior a 30 dias (por dia e a acumular com a taxa anterior): | |
| 26.º | 1.2.1 — Por dia útil | 60,30 |
| 26.º | 1.2.2 — Fins-de-semana (por dia) e feriados | 72,35 |
| 26.º | 2 — Outros fins (por dia) | 89,89 |
| 27.º | Artigo 27.º | |
| | Alinhamentos e Nivelamentos | |
| 27.º | 1 — Marcação de alinhamentos ou nivelamentos para efeitos de construção (por unidade) | 45,95 |
| 27.º | 2 — Implantação de prédios (parcelas de terreno): | |
| 27.º | 2.1 — Até 500 m ² | 46,72 |
| 27.º | 2.2 — Mais de 500 m ² até 1000 m ² | 70,07 |
| 27.º | 2.3 — Mais de 1000 m ² até 5000 m ² | 101,22 |
| 27.º | 2.4 — Mais de 5000 m ² até 10000 m ² | 124,57 |
| 27.º | 2.5 — Mais de 10000 m ² (por cada 10000 m ² ou fracção) | 124,57 |
| 28.º | Artigo 28.º | |
| | Antenas de Radiocomunicação | |
| 28.º | 1 — Pela apreciação do pedido | 256,11 |
| 28.º | 2 — Pelo licenciamento de instalação | 3 135,86 |

| Artigo | Descrição | Taxas (2010) |
|--------|---|--------------|
| | CAPÍTULO III | |
| | Combustíveis | |
| | Artigo 29.º | |
| | Instalação ou Alteração de Instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis | |
| 29.º | 1 — Postos de abastecimento de combustíveis líquidos (gasolina e gasóleo): | |
| 29.º | 1.1 — Para consumo próprio ou cooperativo: | |
| 29.º | 1.1.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 20 m ³ | 561,78 |
| 29.º | 1.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 20 m ³ | 958,45 |
| 29.º | 1.2 — Outro tipo de consumo: | |
| 29.º | 1.2.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 40 m ³ | 561,78 |
| 29.º | 1.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40 m ³ | 958,45 |
| 29.º | 2 — Postos de abastecimento de combustíveis gasosos (GPL) | |
| 29.º | 2.1 — Para consumo próprio ou cooperativo: | |
| 29.º | 2.1.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 12 m ³ | 561,78 |
| 29.º | 2.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 12 m ³ | 958,45 |
| 29.º | 2.2 — Outro tipo de consumo: | |
| 29.º | 2.2.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 40 m ³ | 561,78 |
| 29.º | 2.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40 m ³ | 958,45 |
| 30.º | Artigo 30.º | |
| | Instalação ou Alteração de Instalação de Parques e Postos de Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeito | |
| 30.º | 1 — Capacidade de armazenagem superior a 0,520 m ³ igual ou inferior a 10 m ³ | 904,46 |
| 30.º | 2 — Capacidade de armazenagem superior a 10 m ³ | 1 604,57 |
| 31.º | Artigo 31.º | |
| | Instalação ou Alteração de Instalação de Armazenamento de Outros Produtos de Petróleo | |
| 31.º | 1 — Instalações de classe A1 | 542,68 |
| 31.º | 2 — Instalações de classe A2 | 916,90 |
| 31.º | 3 — Combustíveis sólidos derivados de petróleo com capacidade de armazenamento igual ou inferior a 500t | 1 592,61 |
| 31.º | 4 — Outros produtos derivados de petróleo, não incluídos nos números anteriores, com capacidade igual ou superior a 200 m ³ e inferior a 500 m ³ | 1 592,61 |
| 32.º | Artigo 32.º | |
| | Projecto de Construção ou Alteração de Redes de Distribuição | |
| 32.º | 1 — Apreciação de pedidos de construção ou de alteração de redes de distribuição, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m ³ | 1 530,87 |
| 33.º | Artigo 33.º | |
| | Vistorias em Postos de Abastecimento de Combustíveis | |
| 33.º | 1 — Vistorias necessárias à emissão da licença de exploração de postos de abastecimento de combustíveis: | |
| 33.º | 1.1 — Postos de abastecimento de combustíveis líquidos (gasolina e gasóleo), por depósito: | |
| 33.º | 1.1.1 — Para consumo próprio ou cooperativo: | |
| 33.º | 1.1.1.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 20 m ³ | 1 177,17 |
| 33.º | 1.1.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 20 m ³ | 1 973,84 |
| 33.º | 1.1.2 — Outro tipo de consumo: | |
| 33.º | 1.1.2.1 Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 40 m ³ | 1 377,17 |
| 33.º | 1.1.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40 m ³ | 1 973,84 |
| 33.º | 1.2 — Postos de abastecimento de combustíveis gasosos (GPL): | |
| 33.º | 1.2.1 — Para consumo próprio ou cooperativo: | |
| 33.º | 1.2.1.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 12 m ³ | 1 377,17 |
| 33.º | 1.2.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 12 m ³ | 1 973,84 |
| 33.º | 1.2.2 — Outro tipo de consumo: | |
| 33.º | 1.2.2.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 40 m ³ | 1 377,17 |
| 33.º | 1.2.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40 m ³ | 1 973,84 |
| 33.º | 2 — Vistorias que se destinem à verificação do cumprimento de medidas administrativamente impostas | |

| Artigo | Descrição | Taxas (2010) |
|--------|--|--------------|
| 33.º | 2.1 — Postos de abastecimento de combustíveis líquidos (gasolina e gasóleo), por depósito: | |
| 33.º | 2.1.1 — Para consumo próprio ou cooperativo: | |
| 33.º | 2.1.1.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 20 m ³ | 1 477,17 |
| 33.º | 2.1.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 20 m ³ | 2 673,84 |
| 33.º | 2.1.2 — Outro tipo de consumo: | |
| 33.º | 2.1.2.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 40 m ³ | 1 477,17 |
| 33.º | 2.1.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40 m ³ | 2 673,84 |
| 33.º | 2.2 — Postos de abastecimento de combustíveis gasosos (GPL): | |
| 33.º | 2.2.1 — Para consumo próprio ou cooperativo: | |
| 33.º | 2.2.1.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 12 m ³ | 1 477,17 |
| 33.º | 2.2.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 12 m ³ | 2 673,84 |
| 33.º | 2.2.2 — Outro tipo de consumo: | |
| 33.º | 2.2.2.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 40 m ³ | 1 477,17 |
| 33.º | 2.2.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40 m ³ | 2 673,84 |
| 34.º | Artigo 34.º | |
| | Vistorias em Parques e Postos de Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeito | |
| 34.º | 1 — Vistorias necessárias à emissão da licença de exploração de parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeito: | |
| 34.º | 1.1 — Capacidade de armazenagem superior a 0,520 m ³ e igual ou inferior a 10 m ³ | 2 192,93 |
| 34.º | 1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 10 m ³ | 2 434,60 |
| 34.º | 2 — Vistorias que se destinem à verificação do cumprimento de medidas administrativamente impostas | |
| 34.º | 2.1 — Capacidade de armazenagem superior a 0,520 m ³ e igual ou inferior a 10 m ³ | 1 877,17 |
| 34.º | 2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 10 m ³ | 2 673,84 |
| 35.º | Artigo 35.º | |
| | Vistorias em Instalação de Armazenamento de Outros Produtos de Petróleo | |
| 35.º | 1 — Vistorias necessárias à emissão da licença de exploração de instalação de armazenamento de outros produtos de petróleo: | |
| 35.º | 1.1 — Instalações de classe A1 | 1 177,17 |
| 35.º | 1.2 — Instalações de classe A2 | 1 973,84 |
| 35.º | 1.3 — Combustíveis sólidos derivados de petróleo com capacidade de armazenamento igual ou inferior a 500t. | 3 246,26 |
| 35.º | 1.4 — Outros produtos derivados de petróleo, não incluídos nos números anteriores, com capacidade igual ou superior a 200 m ³ e inferior a 500 m ³ | 3 246,26 |
| 35.º | 2 — Vistorias que se destinem à verificação do cumprimento de medidas administrativamente impostas: | |
| 35.º | 2.1 — Instalações de classe A1 | 1 077,17 |
| 35.º | 2.2 — Instalações de classe A2 | 1 973,84 |
| 35.º | 2.3 — Combustíveis sólidos derivados de petróleo com capacidade de armazenamento igual ou inferior a 500t. | 4 046,26 |
| 35.º | 2.4 — Outros produtos derivados de petróleo, não incluídos nos números anteriores, com capacidade igual ou superior a 200 m ³ e inferior a 500 m ³ | 4 046,26 |
| 36.º | Artigo 36.º | |
| | Vistorias de Redes de Distribuição | |
| 36.º | 1 — Vistorias necessárias à emissão de licença de exploração de redes de distribuição, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m ³ | 6 046,26 |
| 37.º | Artigo 37.º | |
| | Licença de Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis | |
| 37.º | 1 — Postos de abastecimento de combustíveis líquidos (gasolina e gasóleo): | |
| 37.º | 1.1 — Para consumo próprio ou cooperativo: | |
| 37.º | 1.1.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 20 m ³ | 353,63 |
| 37.º | 1.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 20 m ³ | 638,17 |
| 37.º | 1.2 — Outro tipo de consumo: | |
| 37.º | 1.2.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 40 m ³ | 353,63 |
| 37.º | 1.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40 m ³ | 638,17 |
| 37.º | 2 — Postos de abastecimento de combustíveis gasosos (GPL): | |
| 37.º | 2.1 — Para consumo próprio ou cooperativo: | |
| 37.º | 2.1.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 12 m ³ | 353,63 |
| 37.º | 2.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 12 m ³ | 638,17 |

| Artigo | Descrição | Taxas (2010) |
|--------|---|--------------|
| 37.º | 2.2 — Outro tipo de consumo: | |
| 37.º | 2.2.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 40 m ³ | 353,63 |
| 37.º | 2.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40 m ³ | 638,17 |
| 38.º | Artigo 38.º | |
| | Licença de Exploração de Parques e Postos de Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeito | |
| 38.º | 1 — Capacidade de armazenagem superior a 0,520 m ³ e igual ou inferior a 10 m ³ | 887,70 |
| 38.º | 2 — Capacidade de armazenagem superior a 10 m ³ | 1 352,68 |
| 39.º | Artigo 39.º | |
| | Licença de Exploração de Instalação de Armazenamento de Outros Produtos de Petróleo | |
| 39.º | 1 — Instalações de classe A1 | 887,70 |
| 39.º | 2 — Instalações de classe A2 | 1 183,60 |
| 39.º | 3 — Combustíveis sólidos derivados de petróleo com capacidade de armazenamento igual ou inferior a 500t | 1 437,06 |
| 39.º | 4 — Outros produtos derivados de petróleo, não incluídos nos números anteriores, com capacidade igual ou superior a 200 m ³ e inferior a 500 m ³ | 1 437,06 |
| | CAPÍTULO IV | |
| | Licenciamento de estabelecimentos industriais | |
| 40.º | Artigo 40.º | |
| | Registo | |
| 40.º | 1 — Recepção do registo de estabelecimento industrial do tipo 3 e verificação da sua conformidade | 108,75 |
| 41.º | Artigo 41.º | |
| | Vistorias à Instalação e Alteração de Estabelecimentos Industriais | |
| 41.º | 1 — No âmbito dos procedimentos de licenciamento de instalação, alteração e verificação das condições do exercício da actividade ou no âmbito de processo de reclamação | 683,31 |
| 41.º | 2 — Verificação do cumprimento de medidas impostas | 707,21 |
| 42.º | Artigo 42.º | |
| | Desselagem | |
| 42.º | 1 — De máquinas, aparelhos e demais equipamentos apreendidos. | 239,42 |
| | CAPÍTULO V | |
| | Ocupação de espaços de uso público associada a actividade económica | |
| 43.º | Artigo 43.º | |
| | Ocupação do Espaço Aéreo | |
| 43.º | 1 — Ocupação com fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos (por m ² ou fracção/ano) | 6,90 |
| 43.º | 2 — Ocupação com alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios (por m ² ou fracção/ano): | |
| 43.º | 2.1 — Até um metro de avanço | 13,44 |
| 43.º | 2.2 — Superior a um metro de avanço (por cada metro) | 13,44 |
| 43.º | 3 — Ocupação com toldos móveis e fixos (por m ² ou fracção/ano): | |
| 43.º | 3.1 — Até um metro de avanço | 13,56 |
| 43.º | 3.2 — Superior a um metro de avanço (por cada metro) | 13,56 |
| 43.º | 4 — Ocupação com sanefas de toldos ou alpendres (por m ² ou fracção/ano) | 13,56 |
| 43.º | 5 — Ocupação com fita anunciadora (por m ² /mês) | 8,34 |
| 44.º | Artigo 44.º | |
| | Ocupação do Solo e Subsolo | |
| 44.º | 1 — Ocupação com actividades recreativas: | |
| 44.º | 1.1 — Pistas de automóveis eléctricos, carroséis e divertimentos semelhantes (por cada/mês) | 275,94 |
| 44.º | 1.2 — Divertimentos só para crianças (por cada/mês) | 53,94 |
| 44.º | 1.3 — Jogos de bonecos—futebol (por cada/mês) | 77,03 |
| 44.º | 1.4 — Outras ocupações (por cada/mês) | 51,76 |
| 44.º | 2 — Ocupação com cabinas ou postos telefónicos (por cada/ano) | 60,53 |
| 44.º | 3 — Ocupação com postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes (por m ³ ou fracção/ano): | |
| 44.º | 3.1 — Até 3 m ³ | 39,97 |
| 44.º | 3.2 — Por cada m ³ a mais ou fracção | 19,05 |

| Artigo | Descrição | Taxas (2010) |
|--------|--|--------------|
| 44.º | 4 — Ocupação com depósitos subterrâneos, excepto os destinados a bombas abastecedoras (por m ³ ou fracção/ano) | 46,09 |
| 44.º | 5 — Ocupação com depósitos apoiados no solo: | |
| 44.º | 5.1 — Por m ³ ou fracção/ano | 60,06 |
| 44.º | 5.2 — Área envolvente ao depósito (por m ² ou fracção/ano) | 15,49 |
| 44.º | 6 — Ocupação com armários com garrafas de gás (por m ³ ou fracção/ano) | 85,56 |
| 44.º | 7 — Ocupação com pavilhões, quiosques, ou outras construções não incluídas nos números anteriores (por m ² ou fracção/mês) | 16,53 |
| 44.º | 8 — Ocupação com quiosques propriedade da Câmara instalados no domínio público (por m ² ou fracção/mês) | 16,53 |
| 44.º | 9 — Ocupação com bancas destinadas à venda de jornais e revistas (por m ² ou fracção/mês) | 8,82 |
| 44.º | 10 — Ocupação com construções ou instalações provisórias, por motivo de festejos ou para o exercício de comércio ou indústria (por m ² ou fracção): | |
| 44.º | 10.1 — Por dia | 0,48 |
| 44.º | 10.2 — Por semana | 5,70 |
| 44.º | 10.3 — Por mês | 21,54 |
| 44.º | 11 — Stands para promoção e ou venda de imóveis (por m ² ou fracção): | |
| 44.º | 11.1 — Por trimestre | 117,38 |
| 44.º | 11.2 — Por semestre | 220,65 |
| 44.º | 12 — Ocupação com postes e marcos: | |
| 44.º | 12.1 — Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos (por cada/ano) | 8,95 |
| 44.º | 12.2 — Para decoração (mastros) (por cada/dia) | 0,44 |
| 44.º | 12.3 — Para colocação de anúncios (por cada/mês) | 19,21 |
| 44.º | 12.4 — Para depósito de correspondência (por m ² ou fracção/mês) | 5,11 |
| 44.º | 13 — Ocupação com guarda-ventos anexos aos locais ocupantes na via pública (por metro linear ou fracção/mês) | 3,97 |
| 44.º | 14 — Ocupação com esplanadas fechadas, fixas ou amovíveis não integradas nos edifícios (por m ² ou fracção/ano) | 48,58 |
| 44.º | 15 — Ocupação com mesas, cadeiras e guarda-sóis, com ou sem estrado (por m ² ou fracção/mês): | |
| 44.º | 15.1 — Estabelecimentos comerciais e industriais | 2,19 |
| 44.º | 15.2 — Com estrado | 3,35 |
| 44.º | 16 — Ocupação com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes (por metro linear ou fracção/ano): | |
| 44.º | 16.1 — Com diâmetro até 20 cm | 7,26 |
| 44.º | 16.2 — Com diâmetro superior a 20 cm | 7,26 |
| 44.º | 17 — Pranchas para carga e descarga de mercadorias, acesso de veículos a garagens ou parques (por m ² ou fracção/ano) | 20,33 |
| 44.º | 18 — Roulotos para comercialização de quaisquer produtos ou com fins publicitários (por m ² ou fracção/ mês) | 2,10 |
| 44.º | 19 — Ocupação com arcas de gelado, grelhadores, expositores e outros equipamentos similares (por m ² ou fracção/mês) | 9,00 |
| 44.º | 20 — Ocupação para realização de eventos desportivos, culturais, recreativos e sociais (por m ² ou fracção/dia) | 0,17 |
| 44.º | 21 — Ocupação para realização de filmagens (por dia) | 24,66 |
| 44.º | 22 — Pintura de grelhas na via pública à entrada de garagens particulares (por m ² ou fracção) | 9,38 |
| 44.º | 23 — Rebaixamento de lancil (por metro linear ou fracção) | 15,68 |
| 44.º | 24 — Rebaixamento de passeio (por m ² ou fracção) | 11,82 |
| 44.º | 25 — Colocação de sinalética para reserva de estacionamento privativo na via pública (por pedido) | 59,79 |
| 44.º | 26 — Colocação de pilaretes (por pilarete) | 20,87 |
| 44.º | 27 — Outras ocupações da via pública (por m ² ou fracção/mês) | 4,51 |
| 45.º | Artigo 45.º | |
| | Reserva de Estacionamento na Via Pública | |
| 45.º | 1 — Reserva de estacionamentos na via pública associados a actividades económicas, excepto cargas e descargas (por veículo/ano) | 1 428,05 |
| 46.º | Artigo 46.º | |
| | Ocupação com Bombas de Carburantes Líquidos e Gasosos | |
| 46.º | 1 — Instaladas inteiramente na via pública (por cada/ano) | 2 097,69 |
| 46.º | 2 — Instaladas na via pública com depósito em propriedade privada (por cada/ano) | 1 097,69 |
| 46.º | 3 — Instaladas em propriedade privada com depósito na via pública (por cada/ano) | 1 097,69 |
| 46.º | 4 — Instaladas inteiramente em propriedade privada com abastecimento na via pública (por cada/ano) | 1 097,69 |
| 47.º | Artigo 47.º | |
| | Ocupação com Aspiradores e Bombas de Ar ou Água | |
| 47.º | 1 — Instaladas inteiramente na via pública (por cada/ano) | 273,50 |
| 47.º | 2 — Instaladas na via pública com depósito ou compressor em propriedade privada (por cada/ano) | 173,50 |
| 47.º | 3 — Instaladas em propriedade privada com depósito ou compressor na via pública (por cada/ano) | 173,50 |
| 47.º | 4 — Instaladas inteiramente em propriedade privada com abastecimento na via pública (por cada/ano) | 173,50 |

| Artigo | Descrição | Taxas (2010) |
|--------|--|--------------|
| | Artigo 48.º | |
| | Ocupação com Bombas Volantes | |
| 48.º | 1 — Com abastecimento na via pública (por cada/ano) | 297,69 |
| | Artigo 49.º | |
| | Ocupação com Tomadas de Ar | |
| 49.º | 1 — Tomadas de ar noutras bombas (por cada/ano): | |
| 49.º | 1.1 — Com compressor saliente na via pública | 273,50 |
| 49.º | 1.2 — Com compressor ocupando apenas o subsolo na via pública | 273,50 |
| 49.º | 1.3 — Com compressor em propriedade privada dentro de qualquer bomba mas com abastecimento na via pública | 173,50 |
| 50.º | Artigo 50.º | |
| | Ocupação com Instalações de Lavagens de Viaturas e Tomadas de Água | |
| 50.º | 1 — Instalação de lavagem de viaturas (por cada unidade/ano): | |
| 50.º | 1.1 — Túneis de lavagem automática | 397,69 |
| 50.º | 1.2 — Instalações de lavagem manual | 247,69 |
| 50.º | 1.3 — Instalações de tomadas de água com abastecimento na via pública (por cada unidade e por ano) | 197,69 |
| 51.º | Artigo 51.º | |
| | Ocupação com Exposição de Jornais, Revistas, Livros, Fazendas ou Outros Objectos | |
| 51.º | 1 — No exterior dos estabelecimentos ou prédios onde aqueles se encontrem (por m ² ou fracção/ano) | 14,94 |
| 51.º | 2 — Pela exposição de fazendas e outros objectos no exterior de estabelecimentos ou prédios (por m ² ou fracção/ano) | 21,28 |
| | CAPÍTULO VI | |
| | Publicidade | |
| | Artigo 52.º | |
| | Meios ou Suportes Publicitários | |
| 52.º | 1 — Anúncios luminosos ou directamente iluminados (por m ² ou fracção/ano) | 19,70 |
| 52.º | 2 — Anúncios não luminosos (por m ² ou fracção/ano) | 17,91 |
| 52.º | 3 — Anúncios afixados em táxis (por m ² ou fracção/ano) | 33,19 |
| 52.º | 4 — Publicidade em unidades móveis (por veículo/semana) | 23,76 |
| 52.º | 5 — Frisos luminosos quando não sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição (por metro linear/ano) | 10,96 |
| 52.º | 6 — Bandeiras (por cada uma/mês) | 6,60 |
| 52.º | 7 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros com emissões directas e fins publicitários, na/ou para a via pública (por cada/dia) | 7,88 |
| 52.º | 8 — Vitrinas mostradoras e semelhantes em lugar que confine com a via pública (por m ² ou fracção): | |
| 52.º | 8.1 — Por trimestre | 7,80 |
| 52.º | 8.2 — Por semestre | 11,07 |
| 52.º | 8.3 — Por ano | 17,61 |
| 52.º | 9 — Painéis (por m ² ou fracção/mês): | |
| 52.º | 9.1 — Ocupando a via pública | 16,18 |
| 52.º | 9.1.1 — Freguesia de Palhais, Coia e S.to António da Charneca | 16,18 |
| 52.º | 9.1.2 — Restantes freguesias | 16,18 |
| 52.º | 9.2 — Não ocupando a via pública mas dela visível | 16,18 |
| 52.º | 9.2.1 — Freguesia de Palhais, Coia e S.to António da Charneca | 16,18 |
| 52.º | 9.2.2 — Restantes freguesias | 16,18 |
| 52.º | 10 — Telas de grandes dimensões cobrindo empenas de edifícios ou tapumes de obras (por m ² ou fracção): | |
| 52.º | 10.1 — Por mês | 1,57 |
| 52.º | 10.2 — Por trimestre | 3,75 |
| 52.º | 10.3 — Por semestre | 7,02 |
| 52.º | 10.4 — Por ano | 13,56 |
| 52.º | 11 — Balões suspensos ou semelhante (por dia) | 36,96 |
| 52.º | 12 — Equipamentos instalados na via pública destinados a satisfazer necessidades colectivas que fazem parte das atribuições das autarquias locais podendo suportar mensagens publicitárias de natureza comercial, colunas de afixação susceptíveis de integrar equipamentos de interesse público nos domínios da informação, telecomunicações e higiene, mobiliário destinado a receber em simultâneo informações municipais de carácter geral ou local e mensagens de natureza comercial desde que a superfície reservada a estes últimos não exceda a superfície destinada às informações municipais, e ou outras (por m ² /mês): | |
| 52.º | 12.1 — Ocupando a via pública | 7,11 |
| 52.º | 12.2 — Não ocupando a via pública mas dela visível | 7,11 |

| Artigo | Descrição | Taxas (2010) |
|--------|--|--------------|
| 52.º | 13 — Painéis e reclamos luminosos, mecânicos, computadorizados ou sistema de vídeo (por m ² ou fracção/ano): | |
| 52.º | 13.1 — No local onde o anunciante exerce a actividade | 146,19 |
| 52.º | 13.2 — Fora do local onde o anunciante exerce a actividade | 549,18 |
| 52.º | 13.3 — Dispositivos publicitários que incluam informação diversa (por m ² ou fracção/mês): | |
| 52.º | 13.3.1 — Ocupando a via pública: | 34,20 |
| 52.º | 13.3.2 — Não ocupando a via pública. | 34,20 |
| 52.º | 14 — Cartazes de qualquer material a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação (por mês): | |
| 52.º | 14.1 — Até 2 m ² de superfície | 19,19 |
| 52.º | 14.2 — Por cada m ² além dos 2 m ² previstos no número anterior. | 4,71 |
| 52.º | 15 — Distribuição de panfletos e ou outras acções promocionais de natureza publicitária (por dia) | 8,09 |
| 53.º | Artigo 53.º | |
| | Publicidade de Espectáculos | |
| 53.º | 1 — Publicidade de espectáculos públicos e outra não incluída nos artigos anteriores: | |
| 53.º | 1.1 — Sendo mensurável em superfície (por m ² incluída na face da moldura ou num polígono rectangular): | |
| 53.º | 1.1.1 — Por mês. | 9,12 |
| 53.º | 1.1.2 — Por ano | 21,11 |
| 53.º | 1.2 — Quando apenas mensurável linearmente (por metro linear): | |
| 53.º | 1.2.1 — Por mês | 6,43 |
| 53.º | 1.2.2 — Por ano | 18,42 |
| 53.º | 1.3 — Quando não mensurável de harmonia com os números anteriores (por anúncio ou reclamo): | |
| 53.º | 1.3.1 — Por mês. | 31,21 |
| 53.º | 1.3.2 — Por ano | 43,20 |
| | CAPÍTULO VII | |
| | Licença de utilização para estabelecimentos | |
| 54.º | Artigo 54.º | |
| | Alvará de Autorização de Utilização para Fins Turísticos | |
| 54.º | 1 — Estabelecimentos hoteleiros (por quarto). | 434,23 |
| 54.º | 2 — Aldeamentos turísticos (por unidade habitacional) | 144,74 |
| 54.º | 3 — Apartamentos turísticos (por apartamento) | 144,74 |
| 54.º | 4 — Conjuntos turísticos (resorts) (por unidade habitacional) | 144,74 |
| 54.º | 5 — Empreendimentos de turismo de habitação (por quarto) | 144,74 |
| 54.º | 6 — Empreendimentos de turismo no espaço rural (por quarto) | 144,74 |
| 54.º | 7 — Parques de campismo e de caravanismo (por cada 50m ²) | 144,74 |
| 54.º | 8 — Empreendimentos de turismo da natureza (por hectare) | 144,74 |
| 54.º | 9 — Empreendimentos de Alojamento Local (por quarto) | 144,74 |
| 54.º | 10 — Restantes categorias (por cada 50m ²) | 144,74 |
| 55.º | Artigo 55.º | |
| | Registo | |
| 55.º | 1 — Registo de cada estabelecimento de alojamento local | 48,30 |
| 56.º | Artigo 56.º | |
| | Auditoria para Fixação de Classificação | |
| 56.º | 1 — Empreendimentos de turismo de habitação (por unidade de alojamento) | 47,80 |
| 56.º | 2 — Empreendimentos de turismo no espaço rural (por unidade de alojamento) | 47,80 |
| 56.º | 3 — Parques de campismo e de caravanismo (por cada hectare ou fracção da área ocupada) | 47,80 |
| 57.º | Artigo 57.º | |
| | Licenciamento de Casas de Jogos Electrónicos ou de Bilhares | |
| 57.º | 1 — Licenciamento | 1 071,95 |
| 58.º | Artigo 58.º | |
| | Alvará de Licença de Utilização para Estabelecimentos Comerciais | |
| 58.º | 1 — Emissão de alvará | 333,12 |
| 58.º | 2 — Emissão de comprovativo de entrega de declaração prévia. | 24,15 |

| Artigo | Descrição | Taxas (2010) |
|--------|---|--------------|
| 59.º | Artigo 59.º | |
| | Viabilidade de Instalação | |
| 59.º | 1 — Apreciação de pedido de viabilidade de instalação | 165,02 |
| 60.º | Artigo 60.º | |
| | Medição de Ruído | |
| 60.º | 1 — Auto de medição de ruído com utilização do sonómetro: | |
| 60.º | 1.1 — Na área do Concelho do Barreiro | 743,96 |
| 61.º | Artigo 61.º | |
| | Máquinas de Diversão | |
| 61.º | 1 — Registo da exploração (por máquina) | 184,00 |
| 61.º | 2 — Licença de exploração: | |
| 61.º | 2.1 — Por semestre | 124,33 |
| 61.º | 2.2 — Por ano | 248,67 |
| 62.º | Artigo 62.º | |
| | Agências de Venda de Bilhetes para Espectáculos Públicos | |
| 62.º | 1 — Licenciamento | 108,26 |
| | CAPÍTULO VIII | |
| | Funcionamento dos estabelecimentos | |
| 63.º | Artigo 63.º | |
| | Horários e Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos | |
| 63.º | 1 — Horário de funcionamento dos estabelecimentos: | |
| 63.º | 1.1 — Apreciação e emissão de mapa | 12,06 |
| 63.º | 2 — Vistoria para verificação das condições higio-sanitárias de funcionamento dos estabelecimentos: | |
| 63.º | 2.1 — Restauração e bebidas | 193,19 |
| 63.º | 2.2 — Roulotes de comercialização de produtos alimentares | 55,20 |
| 63.º | 2.3 — Restantes | 193,19 |
| 63.º | 3 — Vistoria para verificação das condições higio-sanitárias de veículos de transporte ou comercialização de produtos alimentares | 55,20 |
| 64.º | Artigo 64.º | |
| | Mercados, Feiras de Levante e Lojas | |
| 64.º | 1 — Mercado 1.º de Maio: | |
| 64.º | 1.1 — Mesas (m²/mês): | |
| 64.º | 1.1.1 — Para venda de peixe | 15,00 |
| 64.º | 1.1.2 — Para venda de fruta hortaliça outros produtos | 8,00 |
| 64.º | 1.1.3 — Para venda de pão e bolos | 9,00 |
| 64.º | 1.1.4 — Para venda de bacalhau | 12,00 |
| 64.º | 1.1.5 — Para venda de charcutaria e carnes verdes | 12,00 |
| 64.º | 2 — Mercados de 1.ª Categoria (Lavradio e Santo André): | |
| 64.º | 2.1 — Mesas (m²/mês): | |
| 64.º | 2.1.1 — Para venda de peixe | 15,00 |
| 64.º | 2.1.2 — Para venda de fruta hortaliça e outros produtos | 8,00 |
| 64.º | 2.1.3 — Para venda de pão e bolos | 9,00 |
| 64.º | 2.1.4 — Para venda de bacalhau | 12,00 |
| 64.º | 2.1.5 — Para venda de charcutaria e carnes verdes | 12,00 |
| 64.º | 2.2 — Lugar de Terrado Mercado do Lavradio (m²/mês) | 5,00 |
| 64.º | 3 — Mercados de 2.ª Categoria (25 de Abril e Coina): | |
| 64.º | 3.1 — Mesas (m²/mês): | |
| 64.º | 3.1.1 — Para venda de peixe | 11,00 |
| 64.º | 3.1.2 — Para venda de fruta hortaliça e outros produtos | 6,00 |
| 64.º | 3.1.3 — Para venda de pão e bolos | 7,00 |
| 64.º | 3.1.4 — Para venda de bacalhau | 9,00 |
| 64.º | 3.1.5 — Para venda de charcutaria e carnes verdes | 9,00 |
| 64.º | 4 — Utilização de frigoríficos municipais (caixa/dia) | 2,23 |
| 64.º | 5 — Electrodomésticos de propriedade particular ligados à instalação geral do mercado (por cada/mês): | |
| 64.º | 5.1 — Arcas frigoríficas, frigoríficos e similares | 5,65 |

| Artigo | Descrição | Taxas (2010) |
|--------|--|--------------|
| 64.º | 5.2 — Frigoríficos industriais | 9,13 |
| 64.º | 5.3 — Balanças | 3,91 |
| 64.º | 5.4 — Fiambreiras | 3,91 |
| 64.º | 5.5 — Outros Equipamentos | 3,91 |
| 64.º | 6 — Autorizações Pontuais (m ² /mês) | 1,52 |
| 64.º | 7 — Mercado Abastecedor (m ² /mês): | |
| 64.º | 7.1 — Lugares de grossista | 22,00 |
| 64.º | 7.2 — Lugares de produtor | 8,00 |
| 64.º | 8 — Mercado de Levante (m ² /mês) | 9,50 |
| 65.º | Artigo 65.º | |
| | Licenciamento de Recintos de Feiras | |
| 65.º | 1 — Apreciação de projectos de realização de feiras | 99,73 |
| 65.º | 2 — Licenciamento de recintos de feiras privados e de recintos de feiras públicos concessionados | 12,10 |
| 66.º | Artigo 66.º | |
| | Licenças de Actividade | |
| 66.º | 1 — Mercado Abastecedor: | |
| 66.º | 1.1.1 — Emissão de licença | 76,85 |
| 66.º | 1.1.2 — Emissão de 2.ª via | 10,00 |
| 66.º | 1.1.3 — Renovação de licença | 10,00 |
| 66.º | 2 — Mercado Retalhista: | |
| 66.º | 2.1.1 — Emissão de licença | 30,00 |
| 66.º | 2.1.2 — Emissão de 2.ª via | 10,00 |
| 66.º | 2.1.3 — Renovação de licença | 10,00 |
| 66.º | 3 — Venda ambulante: | |
| 66.º | 3.1.1 — Emissão de licença | 30,00 |
| 66.º | 3.1.2 — Emissão de 2.ª via | 10,00 |
| 66.º | 3.1.3 — Renovação de licença | 10,00 |
| | CAPÍTULO IX | |
| | Cemitérios | |
| 67.º | Artigo 67.º | |
| | Cemitérios | |
| 67.º | 1 — Inumações: | |
| 67.º | 1.1 — Em sepulturas: | |
| 67.º | 1.1.1 — Temporárias | 70,99 |
| 67.º | 1.1.2 — Perpétuas | 56,30 |
| 67.º | 1.2 — Em jazigos | 47,11 |
| 67.º | 2 — Exumação: | |
| 67.º | 2.1 — Exumação (incluindo limpeza, lavagem, arrumação das ossadas) | 67,33 |
| 67.º | 2.2 — Desmancho de campas | 52,62 |
| 67.º | 2.3 — Desmancho de mausoléus | 102,27 |
| 67.º | 3 — Transladação: | |
| 67.º | 3.1 — De cadáveres | 21,36 |
| 67.º | 3.2 — De ossadas | 15,84 |
| 67.º | 4 — Ocupação de ossários, sepulturas e jazigos: | |
| 67.º | 4.1 — Ocupação de ossários e entrada da primeira ossada ou cinzas no ossário | 292,60 |
| 67.º | 4.2 — Entrada de cada ossada ou cinzas (não incluindo a primeira): | |
| 67.º | 4.2.1 — Em ossário | 32,39 |
| 67.º | 4.2.2 — Em sepultura perpétua | 32,39 |
| 67.º | 4.2.3 — Em jazigo | 32,39 |
| 67.º | 5 — Colocação de lápides com gravação de epitáfio e fotografia | 12,52 |
| 67.º | 6 — Utilização da capela, incluindo velórios (por dia ou fracção) | 19,51 |
| 67.º | 7 — Apreciação e licenciamento de projectos de construção, reconstrução ou alterações em jazigo particular | 84,51 |
| 67.º | 8 — Licença para obras (por dia) | 63,38 |
| 67.º | 9 — Arranjo de castelos e abaulamentos de terra | 27,23 |

| Artigo | Descrição | Taxas (2010) |
|--------|--|--------------|
| | CAPÍTULO X | |
| | Táxis | |
| | Artigo 68.º | |
| | Veículos Ligeiros de Aluguer para Transporte de Passageiros | |
| 68.º | 1 — Emissão de licença | 537,02 |
| | CAPÍTULO XI | |
| | Massas minerais | |
| | Artigo 69.º | |
| | Exploração de Massas Minerais | |
| 69.º | 1 — Emissão de Parecer de localização | 48,33 |
| 69.º | 2 — Apreciação de pedido de licenciamento | 96,67 |
| 69.º | 3 — Vistorias | 95,70 |
| 69.º | 4 — Emissão de alvará | 18,09 |
| 69.º | 5 — Registo de técnico responsável | 12,06 |
| 69.º | 6 — Averbamentos | 12,06 |
| | CAPÍTULO XII | |
| | Arrendamento urbano | |
| | Artigo 70.º | |
| | Actos da Competência da Comissão Arbitral Municipal | |
| 70.º | 1 — Para determinação do coeficiente de conservação | 102,00 |
| 70.º | 2 — Para determinação do coeficiente de conservação de acordo com o n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 161/2006 | 37,50 |
| 70.º | 3 — Para definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior | 351,00 |
| 70.º | 4 — Pela submissão de um litígio a decisão da CAM | 178,50 |
| 70.º | 5 — Pela submissão de um litígio a decisão da CAM, quando resulte da definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior | 255,00 |
| 70.º | 6 — Aos pontos anteriores, acresce: | |
| 70.º | 6.1 — Vistorias da competência da CAM ou por ela determinadas | 253,62 |
| 70.º | 6.2 — Por cada comunicação dirigida às partes | 6,03 |

202956803

Aviso (extracto) n.º 4257-B/2010

Torna-se público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que se dá início, pelo prazo de trinta dias úteis, contados da data da publicação no *Diário da República*, à apreciação pública do Projecto de Regulamento e Tabela de Tarifas do Município do Barreiro, aprovado na reunião extraordinária da Câmara Municipal do Barreiro realizada em 22 de Fevereiro de 2010 e que a seguir se reproduz na íntegra. Os interessados deverão, no mesmo prazo dirigir as suas sugestões por escrito à Câmara Municipal do Barreiro, podendo no mesmo prazo consultar na Divisão de Administração Geral, a documentação inerente a este procedimento.

Barreiro, 25 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Carlos Humberto de Carvalho*.

Projecto de Regulamento de Tarifas e Preços do Município do Barreiro**Nota Justificativa**

O presente Regulamento e Tabela de Tarifas é elaborado ao abrigo do artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, do artigo 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

As isenções e reduções previstas foram ponderadas em função da manifesta importância da actividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objectivos sociais e de desenvolvimento que o município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, nomeadamente, de natureza cultural e desportiva, de apoio a extractos sociais desfavorecidos, de apoio a sujeitos passivos que se encontrem em situação de deficiência

comprovada, e à difusão dos valores locais, alicerçando-se, especificamente, nos seguintes princípios:

- a) O direito de acessibilidade de todas as pessoas aos serviços públicos prestados pela autarquia, como o direito à utilização de equipamentos municipais disponíveis no concelho;
- b) A promoção e desenvolvimento da democracia política, social, cultural e económica;
- c) A promoção do desenvolvimento e competitividade local;
- d) O incentivo às práticas saudáveis definindo a imagem da cidade como acesso à formação desportiva para todos;
- e) Envolvimento dos munícipes e entidades públicas nas actividades promovidas pela CMB e em parceria.

Tendo em conta as características da Piscina Municipal do Barreiro (infra estruturas) as tarifas estipuladas para este equipamento representam 50% dos valores reais dos seus custos de funcionamento.

O projecto de Regulamento e de Tabela de Tarifas foi submetido a apreciação pública, de acordo com o disposto no artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

O presente Regulamento e Tabela de Tarifas aplica-se às aquisições ao Município do Barreiro de bens e serviços por parte dos particulares que não sejam geradoras de relações jurídico-tributárias.